

Desembargador Milton Nobre analisa teses de reforma constitucional



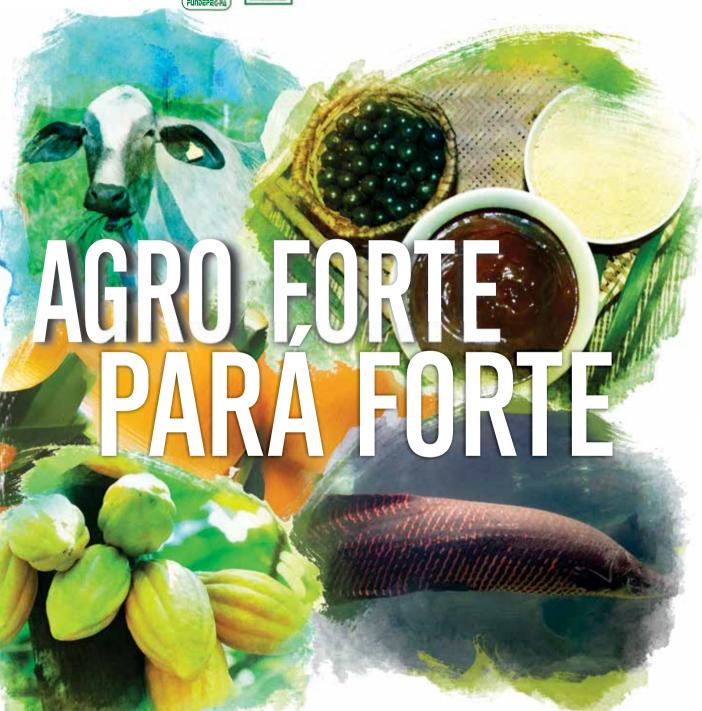
























APRESENTAÇÃO

Um reconhecimento à boa gestão e novas reflexões acadêmicas

A Associação dos Magistrados do Estado do Pará – AMEPA oferece para seus associados e demais operadores do Direito, assim como para a comunidade acadêmica, o quarto volume da Revista Jurídica, nominada JUSPARÁ, seguindo a linha literária a que se propôs como veículo de difusão científica, visando à capacitação dos magistrados e demais operadores do Direito, bem como fomentando a produção do conhecimento jurídico.

Nesse volume, trazemos a entrevista com a desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha, como reconhecimento dos magistrados pelos relevantes serviços por ela prestados ao Poder Judiciário Paraense, especialmente quando esteve à frente da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, onde fez uma gestão eficiente e preocupada com os jurisdicionados, servidores e magistrados. A sua forma de trabalhar, com menos burocracia e mais ações de resultado, é apenas um de tantos atos de gestão eficiente que consolidaram o reconhecimento do trabalho por ela desenvolvido. Vale destacar que durante a sua gestão a Magistratura Estadual Paraense teve grandes conquistas e que sempre serão lembradas. Obrigado, desembargadora, por ter feito história na Justiça Paraense.

Com intuito de abranger temas das diversas áreas jurídicas, a revista traz assuntos relevantes para o aprimoramento acadêmico e científico de seus leitores, tais quais: a) A abordagem acerca da internet nos dias atuais, provocando uma reflexão a respeito dos efeitos advindos na democratização dos meios de comunicação social e à preservação dos princípios básicos, v.g., dignida-

de da pessoa humana, do pluralismo e democrático do direito, essenciais à liberdade de expressão em sentido amplo; b) A função social da propriedade como instrumento de legitimação do discurso tradicional de desenvolvimento sustentável: uma proposta de ruptura, onde o autor analisa o desenvolvimento sustentável na sua versão tradicional, segundo as ideias veiculadas pelo Relatório Brundtland; c) A escravidão moderna como impedimento para o desenvolvimento sustentável; d) O cumprimento da função social da terra como requisito para o exercício de posse agrária e sua utilização como instrumento de fraternidade intergeracional; e) Abordagem acerca da Constituição Federal - 30 anos depois de sua promulgação.

Agradecemos aos nossos colaboradores magistrados que cederam seus textos para engrandecer nossa Revista, e solicitamos aos nossos associados que encaminhem sua produção científica para o e-mail amepaoficial@ hotmail.com, para que possam ser publicados nos próximos números da JUSPARÁ.

Certo de que os textos publicados podem contribuir para a socialização do conhecimento, agradecemos aos nossos patrocinadores e aos integrantes que compõem o editorial, pois o êxito desta revista sempre dependerá do trabalho despendido por todos.

Por fim, repito que o fortalecimento do vínculo dos magistrados com a AMEPA e o compromisso com o Poder Judiciário Paraense são vetores que desejamos através da JUSPARÁ.

Boa leitura!



SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA PRESIDENTE DA AMEPA

NestaEdição



6 GESTÃO EFICIENTE É JUSTIÇA PARA TODOS

Desembargadora aposentada Raimunda Noronha defende eficiência e pacto pelo bom atendimento no Judiciário



NÚMERO 4 ANO I BELÉM-PARÁ OUTUBRO / NOVEMBRO DE 2018 ISSN 2595-2358 CONSELHO EDITORIAL

Juiz SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz ANDRÉ FILO-CREÃO Juiz CHARLES MENEZES BARROS Des. MILTON NOBRE Des. ROBERTO MOURA EDITADO POR EDITORA PRESERVAR LTDA

CNPJ: 14.936.539/0001-61 Rua Claudio Sanders, 727 Bloco 37 Ap. 402, Centro, Ananindeua/PA

EDITOR RESPONSÁVEL
WALBERT MONTEIRO
DRT 1095/PA

FOTOS

Ricardo Lima/TJPA Arquivo Amepa Acervo TJPA

ARTIGOS



MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Constituição e mudança: possibilidade e limites





JUSPARÁ é órgão oficial da Associação dos Magistrados do Estado do Pará - Amepa Número 4 / Ano I Outubro / Novembro de 2018 ISSN 2595-2358 Belém-Pará



CHARLES MENEZES BARROS Ainternet nos salvou?



RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

A escravidão moderna como impedimento ao desenvolvimento sustentável



HORÁCIO LOBATO NETO

A função social da propriedade como instrumento de legitimação do discurso



ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA

O cumprimento da função social da terra como requisito para o exercício de posse agrária e sua utilização como instrumento de fraternidade intergeracional.

GALERIA



CONSELHEIRA DO CNJ NA AMEPA

Desembargadora Daldice Santana visita a Associação dos Magistrados do Pará



PARÁ SEDIA A SEGUNDA EDICÃO DO FONAVEP

Fórum Nacional de Execução Penal reuniu magistrados de todo o Brasil

OUTUBRO / NOVEMBRO 2018

5



Justiça para todos, um princípio inarredável na gestão eficiente

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) no biênio 2011/2013, sucedendo ao desembargador Rômulo Nunes, a desembargadora aposentada Raimunda do Carmo Gomes Noronha também foi, por duas vezes, presidente da AMEPA – Associação dos Magistrados do Estado do Pará, na qual, atualmente, ocupa a Diretoria de Aposentados, além de ter presidido o Tribunal Regional

Eleitoral do Pará (TRE) (2007/2008). Nesta entrevista, ela relembra alguns momentos de sua passagem pela Magistratura, onde atuou por 36 anos (dos 51 dedicados ao serviço público), as dificuldades encontradas nos momentos iniciais e da solidão que cerca os juízes no exercício de suas funções, sobretudo no interior.

Destaca, em sua gestão (lembrada, no momento

de sua despedida no Tribunal Pleno, pelo decano da Corte, desembargador Milton Nobre, como sendo a que mais recrutou servidores e a que mais atendeu aos pleitos da Magistratura), a formalização do "Pacto pela Justiça", entre os dois Poderes estaduais, protocolo pelo qual "se buscavam soluções conjuntas para as complexas ações necessárias à efetiva prestação jurisdicional". Confira a íntegra da entrevista:

A senhora presidiu o Tribunal de Justiça de 1º de fevereiro de 2011 a 31 de janeiro de 2013. Quais foram os principais desafios de sua gestão?

Considero o exercício da Presidência do Tribunal de Justiça, no caso específico do Pará, como etapa em uma corrida de revezamento, onde cada um, dentro do mandato, procura aperfeiçoar o que foi construído pelos antecessores e, na medida do possível, desenvolver novos projetos e ações. O principal desafio de qualquer gestor é suprir a carência de verbas para executar os projetos necessários ao bom funcionamento do órgão. A nossa gestão, graças ao trabalho da equipe e dos demais funcionários, conseguiu realizar vários projetos importantes para o Judiciário local, como construção e reforma de prédios, nomeação de funcionários para suprir a necessidade das demandas, entre outros.

Menciono, também, pela repercussão havida, a aceitação de nossa proposta de elaboração de um "Pacto pela Justiça" cujo escopo objetivava integrar as iniciativas e ações de políticas públicas dos Poderes Executivo e Legislativo, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública e demais órgãos e instituições integrantes do Sistema de Justiça às ações estratégicas do Poder Judiciário, de forma coordenada e com respeito às suas responsabilidades institucionais. A grande motivação de Pacto foi a constatação de que a morosidade processual, tão reclamada pela so-

"Considero o exercício da Presidência do Tribunal de Justiça, no caso específico do Pará, como etapa em uma corrida de revezamento, onde cada um, dentro do mandato, procura aperfeiçoar o que foi construído pelos antecessores e, na medida do possível, desenvolver novos projetos e ações. O principal desafio de qualquer gestor é suprir a carência de verbas para executar os projetos necessários ao bom funcionamento do órgão."

ciedade, tinha, também, suas origens fora do Judiciário que ficava na dependência de informações e/ou providências de outros órgãos. Nesse sentido, assinamos um Protocolo de Intenções, que buscava soluções conjuntas para as complexas ações necessárias à efetiva prestação jurisdicional. A ideia surgiu a partir das reuniões com os colegas magistrados, tanto da capital como do interior, cujos pleitos, em resposta à cobrança por maior celeridade, focavam na necessidade de se interagir melhor com as demais instituições. Não resta dúvida que o nosso propósito sempre foi o de levar a Justiça a todo o cidadão, com a eficácia esperada, mas, em muitos casos, a falha não era do Judiciário.





Desembargadora.
Raimunda do
Carmo Gomes
Noronha:
encontros e
homenagens.





O que mais lhe marcou como magistrada?

Foram tantos os episódios, ao longo dos anos, uns bons, outros nem tanto. Os bons, os recordo com saudade, e os outros como um aprendizado na escola da vida. Não obstante, a sociedade precisa compreender melhor o papel do magistrado, suas dificuldades (inclusive estruturais) e a crescente demanda processual. O nosso trabalho não se circunscreve ao Fórum, porque, para dar conta dos processos, temos que levar para casa e trabalhar com afinco na análise dos fatos, para que as sentenças sejam as mais justas possíveis.

Mas, não deixa de ser marcante, e creio que para todos os magistrados, a sensação de solidão que experimentamos no exercício da jurisdição.

Como juíza de carreira, a senhora conheceu comarcas no interior do Estado, vivenciando os problemas enfrentados pelos magistrados que sempre reivindicam melhores condições de trabalho. Relate alguns testemunhos dessa época.

Apesar de ser de carreira, passei por apenas uma comarca do interior, Cachoeira do Arari. Naquela época tudo era mais difícil, o transporte, a comunicação. Hoje o progresso facilitou muita coisa, principalmente pelo avanço da tecnologia. O juiz ficava muito tempo isolado em cidades longínquas, muitas vezes, sem qualquer contato com seus familiares. Alguns levavam a família. Entretanto, as condições de vida eram precárias, principalmente para crianças. As viagens eram, por vezes, muito perigosas, em barcos sem segurança. Inclusive, alguns colegas foram vítimas de naufrágios e, no meu caso, logo que vim para a capital, o barco em que eu costumava viajar naufragou, vitimando mais de 50 passageiros.





"Minha passagem pela presidência da AMEPA foi muito construtiva. Durante 5 anos vivenciei maior contato com os colegas e com os problemas decorrentes do exercício da Magistratura. Creio que nossa gestão contribuiu para a consolidação da instituição como entidade de classe representativa da Magistratura Paraense (...)."

E sua experiência como presidente da AMEPA?

Minha passagem pela presidência da AMEPA foi muito construtiva. Durante 5 anos vivenciei maior contato com os colegas e com os problemas decorrentes do exercício da Magistratura. Creio que nossa gestão contribuiu para a consolidação da instituição como entidade de classe representativa da Magistratura Paraense e dela nunca me afastei porque considero muito importante esse tipo de representação.

O Tribunal de Justiça do Pará se caracteriza por uma forte presença feminina. Em sua opinião, isso se deve a quais fatores?

Hoje, a presença feminina na Magistratura já não é tão marcante no 1° grau. No 2°grau ainda persiste. Esse fato, na minha opinião, é decorrente de uma época em que a Magistratura estadual era mal remunerada e os homens tinham maior responsabilidade na manutenção do lar. Inclusive tivemos magistrados

que procuraram outras atividades como, por exemplo, a Magistratura trabalhista.

O Judiciário, no que tange ao exercício do 1º grau da jurisdição, melhorou, comparando ao seu tempo?

Sim, melhorou bastante graças aos esforços do Tribunal e às atenções nacionais, via CNJ, com relação à priorização do 1º grau. Hoje, a carência de funcionários é infinitamente menor, as instalações estão melhor adequadas, o avanço da tecnologia veio agilizar os procedimentos etc.

O que a AMEPA está fazendo (ou pretende fazer) pelos aposentados?

Em relação aos aposentados, há um esforço da AMEPA para integrá-los cada vez mais ao convívio com os demais colegas, realizando atividades dirigidas aos mesmos, além de manter uma sala nas instalações do Fórum Cível onde os inativos podem se encontrar sempre que desejam para trocar ideias, ler etc.

ARTIGO

CONSTITUIÇÃO E MUDANÇA: POSSIBILIDADE E LIMITES

"A persistência da Constituição é a sobrevivência da *democracia.*" (Ulysses Guimarães)

I

Em 13 de junho de 1985, na qualidade de Presidente do Instituto dos Advogados do Pará e Vice-Presidente da OAB local, a convite do meu saudoso amigo Ophir Filgueiras Cavalcante, proferi a fala de abertura do VI Encontro Paraense de Estudos Jurídicos, tratando do tema "Convocação e Aspectos Gerais da Constituinte".

Naquela oportunidade, além de defender a necessidade de uma nova Constituição para o Brasil, procurei mostrar que a convocação de Assembleia para elaborar a Lei Fundamental, independia de qualquer ruptura violenta da ordem jurídica e que sua estruturação congressual como era

discutida na época, por si só, não impediria que se alcançasse êxito com a aprovação de um texto à altura do senso comum a respeito dos anseios, ideais e sonhos de construir uma ordem jurídico-política republicana, livre, democrática e igualitária, então prevalentes e com projeção para o futuro na sociedade brasileira.

Instalada a Constituinte, na primeira fase, fui colocado pela Universidade Federal do Pará, na condição de integrante de seu quadro docente, à disposição do Relator da Subcomissão dos Municípios e Regiões, Deputado-Constituinte Aloysio da Costa Chaves e, posteriormente, passei a compor a equipe de assessoramento



MILTON AUGUSTO
DE BRITO NOBRE
Desembargador do
Tribunal de Justiça
do Estado do Pará,
Professor Emérito
da Universidade da
Amazônia - UNAMA,
Professor Associado
da Universidade
Federal do Pará.

da 2ª Vice-Presidência, exercida pelo Deputado-Constituinte Jorge Arbage. Além disso, participei e acompanhei de perto todas as fases da elaboração da "Carta Cidadã" também por ter sido designado pela Portaria nº 025/87, de 11 de junho de 1987, do Presidente do Conselho Federal da OAB, advogado Márcio Thomaz Bastos, membro da Comissão de Acompanhamento da Constituinte¹.

De certo modo, posso dizer que participei dos trabalhos da Constituinte, não apenas como espectador, mas como protagonista², embora apenas coadjuvante (ressalto logo isto para evitar percepções equivocadas ou maldosas dos críticos de plantão). E, portanto, vivi e vi confirmada a minha tese de 1985 de que, naquela quadra histórica, a convocação de uma Constituinte Congressual poderia, com sucesso, elaborar uma Constituição democrática, republicana e que garantisse, por tempo duradouro, aos brasileiros e demais residentes no país, o pleno respeito aos direitos fundamentais.

Pelo que acompanhei e a que assisti, não creio que tenhamos antes realizado uma elaboração constitucional tão democraticamente aberta à participação de todos. Circulavam atuantes nos gabinetes dos constituintes, nas subcomissões e comissões temáticas, bem ainda em Plenário, os mais diferentes grupos de interesses e aspirações: representantes de corporações e associações profissionais de diversos ramos, médicos, advogados,

1 Menciono os membros dessa comissão, presidida pelo Dr. Miguel Seabra Fagundes, para efeito de registro histórico, porque alguns infelizmente já se foram: Ada Pellegrine Grinover, Adélia Moreira Pessoa, Adilson de Abreu Dallari, Adilson Gurgel de Castro, Antônio Vital do Rego, Carlos Augusto de F. Brito, Carlos Nina, Carlos Roberto Martins Rodrigues, Celso Antônio Bandeira de Mello, Dalmo de Abreu Dallari, Eduardo Muylaert Antunes, Eros Roberto Grau, Fábio Konder Comparato, Flávio Bierrenbach, Geraldo Ataliba, Guaracy da Silva Freitas, Hélio Pereira Bicudo, Hélvio Freitas Pissumo, Hesmone Saraiva Granjeiro, JJ. Calmon de Passos, João Camargo, Lamartine Corrêa de Olveira, Leonor Nunes Paiva, Luiz Pinto Ferreira, Marcelo Lavenère Machado, Marília Muricy, Milton Augusto de Brito Nobre, Olga Gomes Cavalheiro Araújo, Paulo Henrique Blasi, Paulo Luiz Lobo Neto, Pedro Origa Neto, Salvador Pompeu de Barros Filho, Sérgio Sérvulo da Cunha, Teotônio Negrão e Zulaiê Cobra Ribeiro. 2 Serei para sempre grato ao professor Aloysio da Costa Chaves pelo registro que fez da minha contribuição no Relatório, Parecer e Anteprojetos da Subcomissão dos Municípios e Regiões. Brasília (DF): Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 1987, p. 5.

"(...) engordada por 99
Emendas Constitucionais
e 6 Emendas de Revisão, a
Constituição de 1988 (...) não
precisa, findos trinta anos de
vigência, de grande cirurgia
bariátrica para continuar
dirigindo e permitindo à
sociedade brasileira se dirigir
com segurança e paz no
caminho da felicidade."

engenheiros, juízes, membros do Ministério Público, educadores, desportistas, etc.; de correntes ou credos de fé; de grupos indígenas, quilombolas e outras minorias. Todos dedicados a alcançar, de modo pacífico, a proteção de seus interesses, sob o pálio da força normativa de princípios e regras insculpidas na Lei Fundamental, o que, ao fim e ao cabo, terminou assegurando, no Texto de 1988, garantias e limitações para a permanente convivência democrática do dissenso entre nós por muito mais do que estes primeiros trinta anos, no meu modo de ver.

Hoje, por essas razões, estou convicto de que, mesmo sendo engordada por 99 Emendas Constitucionais e 6 Emendas de Revisão, a Constituição de 1988 – produto de uma elaboração democrática e amplamente participativa, como nenhuma outra que a antecedeu, não obstante seja distante da absoluta perfeição, como, aliás, qualquer obra humana – não precisa, findos trinta anos de vigência, de grande cirurgia bariátrica para continuar dirigindo e permitindo à sociedade brasileira se dirigir com segurança e paz no caminho da felicidade. E muito menos necessita ser substituída por outra que logre

reunir princípios e regras diferentes e que melhor garantam a continuidade do Estado Democrático de Direito republicano, socialmente inclusivo e livre, modelado como almejou e continua almejando construir a grande maioria do nosso povo.

II

Penso que, embora nesses trinta anos tenham ocorrido alterações na vida brasileira, nada há para justificar, salvo pretensões políticas equivocadas de grupos, a elaboração de uma Constituição nova.

Um breve e sucinto balanço dos grandes problemas político-jurídicos enfrentados e resolvidos pela sociedade brasileira, nestas últimas três décadas, na mais efetiva tranquilidade institucional, demonstram quanto equivocados estão aqueles que pregam a necessidade de uma nova constituinte.

Para não alongar demasiadamente esta parte, menciono apenas que sob as normas da Constituição de 88 o Brasil enfrentou, democraticamente e na mais absoluta paz, o impeachment de dois Presidentes da República. Mas, não só isto! Como lembrou o Ministro Luiz Roberto Barroso em ensaio recente, publicado na CONJUR de 06.10.20183: Desde o fim do regime militar e, sobretudo, tendo como marco histórico a Constituição de 1988, o Brasil vive o mais longo período de estabilidade institucional de sua história. E não foram tempos banais. Ao longo desse período, o país conviveu com a persistência da hiperinflação - de 1985 a 1994 - com sucessivos planos econômicos que não deram certo - Cruzado I e II (1986), Bresser (1987), Collor I (1990) e Color II (1991) - e com escândalos em série, que incluem o dos "Anões do Orçamento", o "Mensalão", a " Operação Lava Jato" e duas denúncias criminais contra o Presidente da República o Presidente em exercício, para citar os de maior visibilidade.

Portanto, ainda que tenhamos nesse tempo ultrapassado a casa dos 200 milhões de habitantes e atualmente enfrentemos uma crise financeira sem precedentes, em decorrência de anos de má gestão e corrupção antes nunca vista, as instituições estão

3 Trinta anos da Constituição Federal: a República que ainda não foi - https://www.conjur.com.br/2018, acesso em 06.10.2018.

"Um breve e sucinto balanço dos grandes problemas político-jurídicos enfrentados e resolvidos pela sociedade brasileira, nestas últimas três décadas, na mais efetiva tranquilidade institucional, demonstram quanto equivocados estão aqueles que pregam a necessidade de uma nova constituinte."

funcionando normalmente. O Ministério Público e o Poder Judiciário têm exercido suas competências constitucionais conforme demonstra a responsabilização civil e penal dos autores de verdadeiros assaltos aos cofres públicos, sempre assegurado o devido processo legal, com o mais amplo exercício do direito de defesa. E acabamos de passar, sem trepidações, pela realização de um grandioso processo eleitoral para escolha de um novo Presidente da República, 2/3 dos Senadores e todos os Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais.

Não é demais, porém, ressaltar que, conforme bem destacou o Ministro Marco Aurélio Mello, nenhuma Constituição é obra acabada. E, em decorrência, são possíveis alterações do sentido e do alcance das normas constitucionais, mediante sua interpretação/compreensão/aplicação exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de jurisdição constitucional por excelência, devendo, todavia, nesses casos, para não caracterizar mero e reprovável ativismo judicial, respeitar os limites sintáticos e semânticos do texto da Constituição, como impõe a integridade do nosso Estado Democrático de Direito escrito. Também são admissíveis, obviamente, alterações do próprio Texto Funda-

mental por via de Emendas Constitucionais, aprovadas pelas duas Casas Congressuais nos moldes previstos no art. 60, respeitadas as balizas fixadas no seu § 4º, ou seja, as chamadas cláusulas pétreas, que compõem o eixo insuscetível de alteração pelo constituinte derivado.

Daí por que sempre entendi, mais do que precipitadas, desarrazoadas as opiniões, veiculadas durante a recente campanha eleitoral, a favor da convocação de uma Constituinte com o objetivo redigir uma nova Lei Fundamental, mormente com a pretensão de que tal desatino – digo assim pelo difícil momento histórico atravessado pelo país – parta de um ato do Presidente recém-eleito, olvidando que este, ao tomar posse, consoante dispõe o art. 78 do Texto em vigor, presta o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Essa disposição compromissória, por sinal, lida em consonância com o parágrafo único do art. 1º da Constituição – todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição – impõe, a quem quer que seja eleito Presidente, a compreensão autolimitadora de que recebeu pelo voto, não uma carta branca para governar o país e sim apenas um mandato, que lhe conferiu a representação temporária do povo com o objetivo de, exercer em nome deste, ou seja, em nome do povo e não em seu próprio, o poder. O investido democraticamente pelo voto no cargo de Presidente da República, nos termos da Constituição, pode muito de fato, porém não pode tudo.

Ninguém se elege, segundo a Constituição, para se tornar ditador, caudilho ou dono do poder que possa rasgá-la ou substituí-la sem apoio na vontade popular, pois, até em mera tentativa dessa ordem, corre o risco de ser antes "impichado" (para usar uma expressão atribuída ao saudoso Aliomar Baleeiro), o que no Brasil está bem longe de ser difícil, como comprova nossa história recente.

É bem verdade que, no nosso país, onde já se tornou normal, apenas para alguns felizmente, não cumprir os compromissos assumidos, as leis e até mesmo, a despeito de sua maior força normativa, a Constituição, não é de todo inimaginável que um Presidente eleito, uma vez empossado, possa cometer a sandice de tentar convocar uma Constituinte. Entretanto, não acredito que o povo aceite de modo pacífico essa verdadeira demonstração de tão notório desrespeito às regras constitucionais vigentes e sob as quais se elegeu prometendo cumprir, embora esteja há muito convicto de que todo e qualquer exercício de futurologia é, não raro, uma exposição ao fracasso.

Ш

As afirmações de que não necessitamos de uma Constituição nova ou de que a em vigor não necessita de uma grande cirurgia bariátrica não significam que intervenções tópicas não possam ou não devam ser feitas para ensejar algumas reformas com o propósito de resolver alguns problemas políticos e econômicos surgidos com o tempo ou que tenham se agravado nos últimos anos.

Tenho para mim que, na verdade, de modo mais imediato, apenas três matérias demandam reforma nas normas constitucionais de regência: a previdenciária, a tributária e a político-partidária.

"Ninguém se elege, segundo a Constituição, para se tornar ditador, caudilho ou dono do poder que possa rasgála ou substituí-la sem apoio na vontade popular, pois, até em mera tentativa dessa ordem, corre o risco de ser antes "impichado" (para usar uma expressão atribuída ao saudoso Aliomar Baleeiro) (...)."

A questão do custeio sustentável da previdência social, de modo a garantir a sobrevivência estratégica do sistema em bases reais é, sem margem para qualquer dúvida, a mais urgente, inclusive para conter o progressivo crescimento do déficit fiscal brasileiro – que mesmo não resultando apenas do modelo previdenciário atual, pois igualmente decorre do gigantismo do Estado e do desperdício na manutenção da máquina pública, sobrepesada na atividade-meio e deficiente na atividade-fim⁴ – pode ser feita mediante Emenda, cumprindo ressaltar, de passagem, que já existe PEC nesse sentido em tramitação no Congresso Nacional.

Também deve-se reconhecer, independentemente de *ismos* de qualquer natureza, que o sistema tributário vigente carece de uma profunda reforma que depende de alterações nas normas constitucionais, isto porque, além de injusto na medida em que fortemente regressivo em relação à renda, impõe pesada carga de impostos e outras espécies tributárias, onera de modo não isonômico as atividades produtivas e se reveste de uma burocracia fora de qualquer padrão de racionalidade. Em síntese, o Sistema Tributário Nacional é "complexo, moroso, gigantesco e ineficiente", necessitando de ajustes urgentes no regramento constitucional para modernizá-lo e fortalecer a estrutura federativa do país objetivando garantir à população serviços públicos de qualidade, isto é, com competência e rapidez.

De outra banda, o panorama da estrutura político-partidária brasileira, onde predomina a existência de pequenos partidos sem qualquer linha programática consistente ou representatividade social, há muito necessita de uma modernização que depende, de igual modo, de Emendas na Lei Fundamental. Muitos dos partidos existentes são verdadeiras agremiações de aluguel, que contri-

"(...) o panorama da estrutura político-partidária brasileira, onde predomina a existência de pequenos partidos sem qualquer linha programática consistente ou representatividade social, há muito necessita de uma modernização que depende, de igual modo, de Emendas na Lei Fundamental."

buem para dificultar a governabilidade e favorecem práticas de corrupção, estas escancaradas e de geral conhecimento após os processos do "mensalão" e a "operação lava jato".

Embora o grande número de Partidos Políticos, hoje no Brasil, superior a três dezenas, não seja, em si mesmo, algo negativo nestes tempos de democracia da internet, em que a pluralidade das ideias e a formação de redes ou grupos termina facilitando a criação de pequenas siglas partidárias, parece-me imprescindível lembrar a advertência de David Ruciman⁵, em obra recentíssima, de que estamos cada vez mais cansados da inautenticidade da máquina política, quando experiências coletivas aparentemente mais genuínas estão disponíveis no mundo virtual. E essa realidade, que predomina em quase todos os países, independentemente das distorções antes apontadas, exige a modernização do vigente modelo político-partidário brasileiro.

IV

A reforma da Constituição através de Emendas, sobretudo num país de direito escrito como o nos-

⁴ Essa anotação de permeio, além de indicar a necessidade de uma ampla reforma administrativa do Estado — que compreenda todos os níveis federativos, vale dizer, a União, os Estados e Municípios e, não obstante respeite a autonomia que nessa matéria detêm os entes da Federação, objetivando modernizar a nossa máquina pública — possa formatá-lo na dimensão adequada e proporcional à demanda dos serviços que, pela sua natureza e essencialidade, devam realmente ficar sob responsabilidade estatal. Destaco logo que não estou manifestando qualquer espécie de compromisso com os defensores da ideia de "Estado mínimo" e sim apenas, como disse antes, adequado e proporcional.

⁵ Como a democracia chega ao fim. São Paulo: Todavia, 1ª e., 2018, p. 161.

so, é, por sinal, o único e melhor caminho de mantê-la atualizada. Antes de enfraquecê-la demonstra a sua vitalidade, pois sua reforma, por um processo de elaboração concebido pelo próprio constituinte originário, reveste-se de legitimidade e pleno respeito a sua força normativa que, assim, se mantém integra.

O temor de que surja uma onda reformista de Emendas, que termine afetando de tal modo direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988, provocando verdadeiros retrocessos e desfigurando as conquistas obtidas com a redemocratização do país, não obstante seja justificável em razão da volatilidade que caracteriza a vontade coletiva nos tempos atuais, não creio que possa ocorrer, por duas razões: primeira, porque há barreiras no Texto Constitucional cuja força impeditiva de qualquer volta ao passado normativo é garantida pelo Supremo Tribunal Federal; segunda, porque não acredito que o Congresso recém-eleito, com a grande renovação que implicou o afastamento de velhas lideranças políticas, esteja apto a surfar numa onda de tamanha envergadura, mormente sem a existência de fortes ventos soprados pelo senso comum social.

O Ministro Gilmar Mendes, em artigo publicado no Jornal "O Globo", edição de 23.10.2018, sustentou que a principal virtude da Constituição vigente é a sua resiliência, acrescentando: Resiliência, essa, decorrente, muito provavelmente, de sua estrutura poliárquica, que fortalece não apenas diferentes órgãos do Estado, mas também diversos e múltiplos segmentos da sociedade.

Essa característica da Constituição tão bem destacada pelo Ministro Gilmar, reforçada até mesmo pelo grande número de Emendas que já sofreu sem recuos ou retrocessos, além das duas razões acima mencionadas, não nos permite acreditar que possam acontecer, por aprovação congressual, vale dizer, do constituinte derivado, alterações que desfigurem a "Carta Cidadã".

É claro que algumas Emendas, em especial no que diz respeito às matérias que apontei como de correção mais urgente, irão implicar mudanças que certamente provocarão descontentamentos e protestos, o que é normal e faz parte do jogo democrático. Não se pode daí, contudo, antecipar, a sério,

a previsão de que haverá a desfiguração dos direitos fundamentais consagrados no Texto em vigor.

\mathbf{V}

Em resumo, a nossa Constituição é analítica. Isso, em si mesmo, não é um defeito. É uma característica que a individualiza, decorrente de uma opção do povo brasileiro que, cansado da fragilidade normativa do que residia exclusivamente no ordenamento infraconstitucional, através de representantes legitimamente eleitos, fez migrar para o bojo da Constituição os princípios e regras que conformam todo o sistema jurídico brasileiro.

Em decorrência, não surpreende o número de Emendas que a revitalizaram nestes trinta anos. E igualmente não surpreenderá que outras tantas sejam necessárias hoje e no futuro. Essa necessidade, contudo, não é indicativa de que se deva substituíla, nem que tais Emendas venham na prática, ao

"(...) a nossa Constituição é analítica. É uma característica que a individualiza, decorrente de uma opção do povo brasileiro que, cansado da fragilidade normativa do que residia exclusivamente no ordenamento infraconstitucional, (...) fez migrar para o bojo da Constituição os princípios e regras que conformam todo o sistema jurídico brasileiro."

invés de reforçá-la, enfraquecê-la ou mesmo implicar sua grande e radical mudança por via oblíqua. Como é de geral conhecimento, a Constituição tem um eixo estrutural que, uma vez não alterado, garante a sua sobrevivência.

Durante a recente campanha eleitoral, após a primeira rodada de votação, falou-se que a Constituição estaria em crise e uma das candidaturas poderia colocar em risco a nossa democracia. Até agora, proclamado o resultado, nada ocorreu que confirme esses cenários e não acredito que algum deles venha se concretizar. A eleição transcorreu na mais absoluta regularidade, com a existência de episódios que, mesmo de séria gravidade, não a comprometeram. Ao contrário, serviram para demonstrar o funcionamento normal das instituições e, ao mesmo tempo, a solidez do estado democrático de direito construído nos trinta anos da Constituição de 1988 e, a fortiori, a inexistência de qualquer crise constitucional.

O ambiente sócio-político hoje é totalmente diverso do que o país vivia em 1987. Estamos bastante longe da saída de um regime autoritário como ocorria naquela época. O país atravessa um longo período de normalidade política e institucional, como ficou demonstrado nas recentes eleições em que todos os incidentes foram ou estão sendo solucionados pelo Judiciário de conformidade com a Lei e a Constituição. Não há, pois, qualquer esgarçamento ou ruptura de tecido que justifique uma nova constituinte ou que permita radicais retrocessos por via de emendas.

Como disse bem Fernando Schüler, doutor em filosofia e professor de ciência política do Insper, em entrevista publicada no jornal O Globo, edição de 23.10.2018, a democracia é uma extraordinária máquina de moderar posições políticas.

E digo eu: na democracia pós-moderna, muito alterada pelo impacto tecnológico que introduziu a nova pluralidade participativa, às vezes afetada pelo desejo de anonimato ou, por mais paradoxal que possa parecer, pela pretensão de notoriedade, as *fake news*, o discurso do ódio e a irresponsabilidade argumentativa, facilitam o surgimento de percepções equivocadas ou distorcidas que contribuem para criar inquietações no meio social. Essas

"(...) tenho para mim que no Brasil, mesmo reconhecendo que no recente processo eleitoral se alcançou um elevado grau de sectarismo recíproco, especialmente durante o período que antecedeu a segunda volta de votação, a tendência é a moderação dos ânimos (...)."

intercorrências, contudo, não duram muito e não conseguem alcançar eco prolongado no espaço democrático porque este assegura ouvir todas as vozes, impondo serenidade que termina por prevalecer diante de qualquer imoderação.

Isso quer dizer que a democracia é imune a qualquer risco de retrocesso? Evidentemente que não! Atualmente não são poucas as previsões quanto a possíveis reversões nos princípios que têm norteado as democracias no mundo todo⁶. No entanto, tenho para mim que no Brasil, mesmo reconhecendo que no recente processo eleitoral se alcançou um elevado grau de sectarismo recíproco, especialmente durante o período que antecedeu a segunda volta de votação, a tendência é a moderação dos ânimos, pois a sociedade brasileira sempre deu sinais de que, assim como não aceita o vencedor humilhar os derrotados, não se solidariza com atos de vingança que estes tentem ou pratiquem contra o vencedor.

⁶ Veja-se, v.g., Runciman, David. Ob. Cit.; Levitsky, Steven e Ziblatt, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018; Casara R.R. Rubens. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2.017; Diamond, Larry. *Facing up to the democratic recession*. Journal of Democracy. Washington: John Hopkins University Press, 2015, p. 141.

Penso, por essa razão, que entre nós prevalecerá a tolerância mútua, entendida esta como delimitam Steven Levitski e Daniel Ziblatt⁷:

A tolerância mútua diz respeito à ideia de que, enquanto nossos rivais jogarem pelas regras institucionais, nós aceitaremos que eles tenham direito igual de existir, competir pelo poder e governar. Podemos divergir, e mesmo não gostar deles nem um pouco, mas os aceitamos como legítimos. Isso significa reconhecermos que nossos rivais políticos são cidadãos decentes, patriotas, cumpridores da lei – que amam nosso país e respeitam a Constituição assim como nós. O que quer dizer que, mesmo se acreditarmos que suas ideias sejam idiotas, nós não as vemos como uma ameaça existencial. Tampouco os tratamos como traidores, subversivos ou desqualificados. Podemos derramar lágrimas na noite da eleição quando o outro lado vence, mas não consideramos isso um acontecimento apocalíptico. Dito de outra forma, tolerância mútua é a disposição dos políticos de concordarem em discordar.

Note-se que, para Norberto Bobbio⁸, a tolerância é necessariamente recíproca. Para ele, uma situação de tolerância existe quando um tolera o outro. Se eu tolero e você não me tolera, não há um estado de tolerância mas, ao contrário, prepotência. E, citando Kant, lembra que acontece o mesmo com o respeito: Todo homem tem o direito de exigir o respeito dos próprios semelhantes e reciprocamente está obrigado ele próprio a respeitar o demais.

Tolerância e respeito recíproco são indispensáveis à democracia, sem os quais não se pode dizer que há convivência democrática. Sem que, ao final da disputa eleitoral, existam apenas vencedores e vencidos, estes se transformam de oponentes, concorrentes e adversários, em inimigos. E inimigo é só aquele com quem se está em guerra – a antítese da democracia – ou, como destaca Zaffaroni⁹, remontando a distinção romana entre o *inimicus* e *hostis*, aquele *que carecia de direitos*, estava fora da comunidade, portanto o que não se

Esse nível de compreensão, é obvio, não chegará ao alcance geral. Sempre existirão os radicais e insensatos tanto do lado vencedor quanto do vencido. Mas, de ambos os lados, certamente serão minorias¹⁰ sem a mínima força persuasiva que lhes permita alcançar maioria porque não faz parte da cultura do nosso povo nenhuma espécie de fundamentalismo.

Além disso, a atuação das nossas instituições, sob as luzes da Constituição Cidadã, que a nação majoritariamente externa o firme propósito de preservar, é forte e confiável garantia de que os pesos e contrafreios funcionarão para impedir desvios antidemocráticos.

Reformas necessárias, certamente virão, pelo devido processo de Emendas, o que era de se esperar independentemente de quem vencesse o pleito. Emenda, todavia, conforme antes sublinhei é o meio legítimo e correto para se fazerem ajustes no Texto Constitucional, segundo disposto pelo constituinte originário e respeitadas na sua plenitude as balizas nucleares do § 4º do art. 60.

A sociedade brasileira está hoje, como nunca antes, vigilante e participativa. Existe entre nós a consciência coletiva sobre a importância das conquistas democráticas consagradas na Constituição. As instituições estão funcionando e dando cumprimento aos princípios e regras constitucionais. Há, portanto, possibilidade de mudança. Mas há limites também.

Saber se esses limites efetivamente funcionarão, a percepção afirmativa parece-me mais razoável. Essa é uma visão otimista? Pode ser. Mas estou convicto de que quem pensa o futuro, olha para frente. E, portanto, não pode ter a vista presa no retrovisor ou acreditar em retrocesso.

pode conceber entre nacionais.

⁷ Ob. Cit. pags. 103/4.

⁸ Elogio da serenidade e outros escritos morais. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 43.

⁹ El enemigo en el derecho penal. Buenos Aires: Ediar, 2007, p. 22.

¹⁰ Não se entenda aqui nenhuma adesão à ideia de que a democracia se expressa apenas pelo respeito à vontade da maioria. Longe de mim aceitar qualquer proposição excludente das minorias, sobretudo quando se trata do ambiente democrático que, segundo penso, é necessariamente aberto à participação de todos. Quero destacar apenas, e tão só isso, que entre nós brasileiros – que temos no nosso DNA a pluralidade – nenhuma radicalização é tendente a prosperar a ponto de conseguir maioria porque ser brasileiro é tolerância por antonomásia.

ARTIGO

A INTERNET NOS SALVOU?

Resumo

O presente artigo consiste numa reflexão a respeito dos efeitos advindos com o surgimento da internet especificamente no que tange à democratização dos Meios de Comunicações Sociais (MCM) tradicionais e à preservação dos princípios básicos (da dignidade da pessoa humana, do pluralismo e democrático de direito) que são o fim último da liberdade de expressão em sentido amplo.

A democratização do livre mercado de ideias não é um tema novo, no entanto, percebe-se que sempre foi relegado a segundo plano principalmente pela atuação marcante dos grandes grupos de comunicação social que frequentemente defendem a liberdade de imprensa com caráter exclusivamente subjetivo, como se se tratasse de um direito absoluto, ficando assim imunes a qualquer interferência em suas atividades. Um simples exemplo disso no Brasil se deu com o "acatamento" do posicionamento público da ABERT (Associação Brasileira de Rádio e Televisão) por parte da então presidente da república que vetou o § 3º do art. 5º da lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, impedindo, assim, que o ofendido pudesse diretamente exercer seu

direito de resposta ou de retificação1.

A democratização dos MCM é um ponto chave para quem se preocupa com o desenvolvimento das democracias nos diversos países ao redor do mundo, justamente porque a liberdade de expressão é a liberdade primeira, mãe de todas as outras, a liberdade das

Quando o projeto de lei Projeto de Lei nº

141, de 2011 (no 6.446/13 na Câmara dos Deputados) foi enviado do Congresso à Presidência da República para fins de sanção, a ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão) se pronunciou afirmando existir inconstitucionalidade no § 3º do art. 5º, sob o argumento de ferir a "inviabilizar o trabalho dos veículos de comunicação, limitando a atividade jornalística e ameaçando o princípio da liberdade de imprensa" das emissoras de radiotelevisão (Disponível em:http://www.abert.org.br/ web/index.php/notmenu/item/24390-direito-de--resposta-dilma-rousseff-veta-artigo-que-previa-retificacao-pessoalmente-no-radio-e-na-tv. Consultado em 12.11.2018). A Presidente da República sancionou a lei e, através da mensagem nº 478, de 11 de novembro de 2015, realizou veto único, que recaiu justamente sobre o referido parágrafo, sob o argumento de que: 'Ao não definir critérios para a participação pessoal do ofendido, o dispositivo poderia desvirtuar o exercício do direito de resposta ou retificação. Além disso, o projeto já prevê mecanismos para que tal direito seja devidamente garantido.'. Disponível em: https://www. google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=w eb&cd=4&ved=2ahUKEwijyviuy87eAhUqDcAKHV yNCKIQFjADegQIBRAC&url=http%3A%2F%2Fle gis.senado.leg.br%2Fsdleg-getter%2Fdocumento %3Fdm%3D3337309&usg=AOvVaw3yqEepto69r puaxa-r2DgV.



CHARLES MENEZES BARROS

Graduado em Direito pela UFPA, mestre em direito constitucional pela UFPA e doutor em direito constitucional pela Universidad Complutense de Madrid. É juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará desde 2017.

liberdades. Segundo José Afonso da Silva², a liberdade humana consiste no "poder de coordenação consciente dos meios necessários para a realização da felicidade pessoal". Partindo-se desta concepção de liberdade, podemos concluir que, de uma maneira geral, o conhecimento é o ponto de partida para o exercício de qualquer liberdade humana. Se não sabemos o que queremos, os meios que podemos dispor e nem como coordená-los para a consecução dos nossos fins, certamente nosso poder de autodeterminação consciente estará seriamente comprometido.

A liberdade é expressão de nossa própria dignidade³, isto é, ser livre nos torna mais humanos. Assim, muito além da necessidade de se permitir que todos possam pensar e se expressar da forma como querem, é fundamental que todas as pessoas tenham a sua disposição um amplo leque de mensagens no âmbito da sociedade a fim de possam, por si próprias, definir seus objetivos e buscá-los da maneira que entendem mais conveniente.

De fato, o livre exercício das liberdades de pensamento, expressão e informação em um ambiente de igualdade de oportunidade de acesso proporciona um amplo debate sobre os diversos temas de interesse público no interior da sociedade, o que viabiliza o pluralismo necessário para que a liberdade e a dignidade de todos sejam preservadas. Por sua vez, a democracia se aperfeiçoa quando há uma quantidade cada vez maior de cidadãos conscientes e participativos. Em outras palavras, quanto mais ideias e notícias a nossa disposição, mais livres seremos e mais participativa será nossa democracia. A liberdade de expressão é, assim, a que viabiliza o exercício das demais liberdades, constituindo-se em ponto de partida de todas as outras.

2 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 236.

"A liberdade de expressão é, assim, a que viabiliza o exercício das demais liberdades, constituindose em ponto de partida de todas as outras. (...) A informação ou ideia de interesse geral é um bem de primeira necessidade que deve estar disponível indistintamente a todos os cidadãos como condição inafastável à realização dos princípios da dignidade da pessoa humana, pluralismo social e democrático de direito."

Deste modo, podemos facilmente concluir que a informação ou ideia de interesse geral é um bem de primeira necessidade que deve estar disponível indistintamente a todos os cidadãos como condição inafastável à realização dos princípios da dignidade da pessoa humana, pluralismo social e democrático de direito.

Neste sentido, a democratização dos MCM tradicionais (rádio, televisão e imprensa escrita) era - e é - extremamente necessária à medida que se observava ao redor do mundo a formação de monopólios ou oligopólios de grandes grupos de comunicação social, o que impedia ou dificultava

³ En este sentido, Gregorio Peces-Barba asegura que la libertad es: "una condición imprescindible para la acción, que permite alcanzar a cada individuo los objetivos y fines morales que persiga y que son la expresión de la dignidad humana, de su consideración como fin en sí, como algo valioso.". PECES-BARBA, Gregorio, ASIS ROIG, Rafael & BARRANCO, María del Carmen. Lecciones de derechos fundamentales. Madrid: Dykinson, 2004, p. 135.

"A mesma facilidade de acesso que todos temos atualmente - que mitigou o poder da imprensa tradicional - é a que fez aumentar a manipulação e desinformação das pessoas em face da quantidade absurda de mensagens existentes e a falta de qualidade destas."

seriamente o acesso dos indivíduos e dos demais grupos sociais, conforme foi muito bem observado pelo relatório da Unesco de Sean MacBride⁴ na década de oitenta. Em outras palavras, era preciso que se democratizassem os meios de comunicação a fim de que se garantisse o direito de acesso a um número bem mais amplo de pessoas e grupos sociais, de tal sorte que o fluxo de mensagens deixasse de ser vertical e unidirecional para que se

tornasse mais horizontal e multidirecional.

Com o advento da internet nas últimas décadas do século passado, finalmente obtivemos o instrumento eficaz para democratizar o mercado da comunicação social. De fato, atualmente uma pessoa através de um simples smartphone em qualquer lugar do planeta pode divulgar uma mensagem sobre o que pensa ou viu, o que poderá influenciar outras pessoas no mundo todo. Fantástico, o "poder absoluto" dos meios de comunicações tradicionais havia se quebrantado. A comunicação social, enfim, poderia ser horizontal e multidirecional. Mas aí surge a pergunta: a internet nos salvou? Os objetivos que fundamentavam o clamor pela democratização dos MCM tradicionais foram alcançados pela rede mundial?

Para responder a tais questionamentos, tenhamos em mente o que ressaltamos acima: a liberdade de expressão possui também uma dimensão objetiva que visa a efetivar três princípios básicos: o do pluralismo ideológico e de informação, o da dignidade da pessoa humana e o democrático de direito. Infelizmente se pode observar que a rede mundial de computadores não supriu tais finalidades, trazendo, por outro lado, novos desafios. A mesma facilidade de acesso que todos temos atualmente- que mitigou o poder da imprensa tradicional - é a que fez aumentar a manipulação e desinformação das pessoas em face da quantidade absurda de mensagens existentes e a falta de qualidade destas.

Efetivamente, o descomunal fluxo de novas mensagem era fato esperado, tendo em vista a possibilidade de acesso de inúmeras pessoas ao mercado da comunicação social. De um pequeno número de MCM tradicionais, talvez centenas em todo o mundo, passamos para casa de bilhões de potenciais emissores de ideias e notícias. A todo segundo, um número incontável de pessoa ou grupo social acaba postando algo, seja para partilhar aquilo que tá presenciado ao seu redor ou algum posicionamento próprio ou alheio. O problema é que é tanta informação que gera desinformação, pois não é fácil selecionar aquilo cada um livremente deseja consumir. É como procurar agulha num palheiro. Cada

^{4 &}quot;A aplicação do princípio da livre circulação acarretou, pelas razões emitidas, uma circulação desequilibrada, chamada circulação de sentido único, isto é, uma corrente de notícias, dados, mensagens, programas e produtos culturais que vai quase exclusivamente dos países grandes para os pequenos dos que têm o poder e os meios tecnológicos para os que estão privados deles, dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento e, no plano nacional, do centro do poder para baixo...

Hoje em dia, prossegue a luta por estender os direitos humanos e conseguir com que o mundo das comunicações seja mais democrático que agora. Mas, na atual fase da luta, intervêm novos aspectos do conceito fundamental de liberdade. A exigência de circulação de dupla direção, de intercâmbio livre e de possibilidades de acesso e participação dão nova dimensão qualitativa às liberdades conquistadas sucessivamente no passado". Um mundo e muitas Vozes: comunicação e informação na nossa época. Comissão Internacional para o Estudo dos Problemas da Comunicação. Traduzido por Eliane Zagury. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983, p. 238 e 287.

pessoa agora é um consumidor de mensagem, no entanto, haja vista a diversidade e quantidade existente, muitos não sabem o que realmente consumir.

Nem se diga que os sites de buscas conseguem resolver este problema, pois estes muitas vezes nos direcionam a caminhos predefinidos e por isso que se avultam as discussões a respeito da necessidade de neutralidade na rede mundial. Por envolver interesses de grandes grupos econômicos, a neutralidade é tema de complexa análise e que está em pauta nos parlamentos de diversas nações, além de ocupar considerável espaço em nível acadêmico, inclusive, na seara jurídica.

Por outro lado, a falta de qualidade das mensagens é ainda mais preocupante. Por mensagem se entende tudo aquilo que é repassado num processo de comunicação. Ela se subdivide basicamente em ideias e noticiais, que são mensagens simples. Cada uma delas possui requisitos próprios de qualidade segundo a ordem jurídica vigente. A ideia, por exemplo, não pode prescindir da "sinceridade" (o que a pessoa declara deve corresponder as suas convicções), sendo que a notícia é escrava da veracidade.

A obediência aos requisitos próprios de qualidade de cada espécie de mensagem está em consonância com os ideais de uma comunicação social baseada num discurso racional preconizado por Jurger Habermas em que cada participante deseja que os demais confiem na validade de suas afirmações (verdadeiras, corretas e sinceras)⁵. Em outras palavras, as pretensões de validade consistem na expectativa de que os outros participantes reconheçam que as proposições do falante satisfazem as condições de validade do discurso racional. A racionalidade da ação comunicativa está justamente na satisfação das pretensões de validade universais suscetíveis de crítica.

Pois bem, as notícias falsas (fake news) corroem justamente esta qualidade que esperamos das mensagens e, ao mesmo tempo, inviabilizam o discurso racional válido. Fake News são ameaças reais aos três princípios citados anteriormente. Como "A racionalidade da ação comunicativa está justamente na satisfação das pretensões de validade universais suscetíveis de crítica. (...) as notícias falsas (fake news) corroem justamente esta qualidade que esperamos das mensagens."

exemplo, podemos citar os escândalos envolvendo o BREXT, as eleições norte-americanas de 2016 e, até mesmo, as denúncias que surgiram em relação a nossa recente eleição presidencial. Se de fato as denúncias forem comprovadas restará claro que a "democratização" proporcionada pela internet, ao invés de realizar, acabou por afrontar seriamente os referidos princípios.

E o pior está já está acontecendo, tendo em vista o surgimento do "deep fake" (vídeos e áudios falsos produzidos por processos de sintetização digital, cuja a falsidade é de difícil percepção) que irá mergulhar as pessoas, e por que não a sociedade, em um eterno estado de desconfiança geral (só acreditaríamos em uma mensagem depois de sua respectiva comprovação), o que causaria sérios danos à comunicação social como um todo e às diversas relações humanas que se desenvolvem a todo momento na web.

É dentro deste panorama que reiteramos a pergunta: A internet nos salvou?

⁵ HABERMAS, Jürgen. Teoría de la acción comunicativa, I: Racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1998, p. 152.

⁶ Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissi-ma/2018/04/com-avanco-tecnologico-fake-news-vao-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml. Consultado em 14.11.2018.

"(...) uma análise mais profunda do que se buscava com a referida democratização nos leva a refletir que superamos o obstáculo do acesso para entrar em novos desafios que são tão perigosos, ou mais, para a garantia da nossa dignidade (...)."

Se olharmos somente para a democratização dos MCM tradicionais, poderíamos até pensar que sim, mas uma análise mais profunda do que se buscava com a referida democratização nos leva a refletir que superamos o obstáculo do acesso para entrar em novos desafios que são tão perigosos, ou mais, para a garantia da nossa dignidade, pluralismo e nosso sistema democrático. E como poderemos enfrentar estes novos desafios? Isto é tema para uma nova reflexão.

BIBLIOGRAFIA

AFONSO SILVA, J.: SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros.

ALZAGA VILLAMIL, O. (director): Comentarios a la Constitución Española de 1978, Tomo II, Edersa, Madrid, 1996.

ASENJO BARROSO, P. Y LÓPEZ TALAVERA, M.: La libertad de expresión y sus limitaciones constitucionales, Fragua, Madrid, 1998.

DEL REY MORATÓ, J.: Democracia y Posmodernidad: Teoría General de la Información y **Comunicación Política**, Editorial Complutense, Madrid, 1996.

Diagonal, **Censura con ñ**, nº 44, de 21.12.2006 al 3.01.2007, Madrid.

ESCOBAR DE LA SERNA, L.: Derecho de la Información, 3ª edición, Dikinson, Madrid, 2004.

HENRIQUE PODESTÁ, F.: Interesses difusos, qualidade da comunicação e controle judicial, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002 – (Biblioteca de direito do consumidor; v. 19).

HENRIQUES RODRIGUES, J.: A censura, a Imprensa e o Controle Jurisdicional de Legalidade, Revista dos Tribunais, v. 83, 705, São Paulo, julho/1994, p. 24/33.

MILL, Stuart Jonh (trad.). **Sobre la Libertad**. Madrid: Editorial Edaf, 2004.

PECES-BARBA, G., ASÍS, R. DE Y CARMEN BARRANCO, M. DEL: Lecciones de derechos fundamentales, Dykinson, Madrid, 2004.

PEREZ LUÑO, A. E.: **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**, 2ª edición, Tecnos, Madrid, 1986.

POLO SABAU, J. R. Liberta de expresión y derecho de acceso a los medios de comunicación. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002.

ROVIRA VIÑAS, A.: El abuso de los derechos fundamentales, Ediciones Península, Barcelona, 1983.

Um mundo e muitas Vozes: comunicação e informação na nossa época / Comissão Internacional para o Estudo dos Problemas da Comunicação; trad. De Eliane Zagury. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983.



15 a 18 de maio de 2019 | HANGAR

Reserve já o seu estande na maior feira de exposição da Indústria Paraense!

> Conheça as vantagens, descontos e condições de pagamento para não deixar a sua empresa de fora!

> > INFORMAÇÕES: (91) 4009-4807 | 3223-8575

REALIZAÇÃO:

CORREALIZAÇÃO:

ORGANIZAÇÃO:







PATROCÍNIO:











ARTIGO

A ESCRAVIDÃO MODERNA COMO IMPEDIMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RESUMO

O presente artigo busca fazer uma correlação entre o trabalho escravo e o desmatamento no Brasil. Amartya Sen e Ignacy Sachs são os principais teóricos mencionados diante das contribuições de ambos para a noção de desenvolvimento dissociado do aspecto nitidamente econômico. O artigo investiga ainda as principais nuances do trabalho escravo no Brasil e seu impedimento para o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, é necessário que o combate ao trabalho escravo seja realizado de forma sincronizada com o combate ao desmatamento.

1. INTRODUÇÃO

Anos após a promulgação da Lei Áurea no Brasil, o Brasil ainda figura em noticiários mundiais quando se fala em ao trabalho escravo, termo vulgar para designar o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Sen nos traz a ideia de capabilities como a liberdade de escolher como queremos viver¹. Em outros termos, capacidade é o poder de fazer nossas escolhas e ao mesmo tempo a liberdade de agir de acordo com essas esco-



MESQUITA DA COSTA Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional no Centro Universitário do Estado do Pará e Juíza de Direto- Belém/PA - rachel. mesquita@tjpa.jus.br

¹ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 36.

lhas², levando a pessoa a levar o tipo de vida que valoriza³. De acordo com esse entendimento, só é verdadeiramente livre para agir o indivíduo que tem acesso a bens básicos pois a privação de necessidades básicas tais como alimentação, saúde e educação nos priva de deliberar sobre o nosso destino.

A submissão ao trabalho escravo decorre da falta de efetivas condições de escolha desses trabalhadores já que não lhes foram dadas oportunidades de capacitarem-se para levar o tipo de vida que valorizam.

O presente artigo traz uma abordagem crítica e reflexiva sobre o trabalho escravo como impeditivo ao desenvolvimento sustentável e nos faz questionar que tipo de desenvolvimento queremos.

O objetivo geral deste artigo é apresentar a visão de Amartya Sen sobre desenvolvimento e as suas principais contribuições para auxiliar o combate ao trabalho escravo no Brasil.

Os objetivos específicos são compreender a noção de trabalho escravo e analisar a relação entre este o desmatamento no Estado do Pará na medida em que juntos potencializam o impedimento ao desenvolvimento sustentável.

O método de investigação é o crítico bibliográfico, a partir de Amartya Sen, sem prejuízo de outros autores como Ignacy Sachs para uma maior compreensão dos temas ora propostos, notadamente o seu tripé de desenvolvimento, que apontamos como referenciais teóricos.

O artigo é estruturado em quatro seções. No primeiro apresentamos uma abordagem geral do desenvolvimento a partir de Amartya Sem e Ignacy Sachs. No segundo conceituamos o trabalho escravo. No terceiro abordamos a tese do boom-colapso. No quarto relacionamos o desmatamento na Amazônia paraense com o trabalho escravo e exortamos que o combate ao desmatamento e ao trabalho escravo sejam conjugados para que haja o desenvolvimento sustentável na região.

" Anos após a promulgação da Lei Áurea no Brasil, o Brasil ainda figura em noticiários mundiais quando se fala em ao trabalho escravo. (...) A submissão ao trabalho escravo decorre da falta de efetivas condições de escolha desses trabalhadores."

2. DESENVOLVIMENTO

Como bem alertou Amartya Sen, é preciso quebrarmos o paradigma de que o único problema do subdesenvolvimento é a pobreza de renda. Na verdade, a renda é o ponto de partida para que o ser humano desfrute de outros bens que tem razões para valorar. A riqueza não é um bem em si mesmo, mas apenas um instrumento para o desenvolvimento de outras capacidades. Mas quais são os motivos para querermos mais riquezas?

"Isso não acontece porque elas sejam desejáveis por sim mesmas, mas porque são meios admiráveis para termos mais liberdade para levar o tipo de vida que temos razão para valorizar".⁴

Ignacy Sachs ao abordar o desenvolvimento escreveu:

O desenvolvimento é um conceito multidimensional: os seus objetivos são sempre sociais e éticos (solidariedade sincrônica). Ele contém uma condicionalidade ambiental explícita (solidariedade diacrônica com as

² SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 36.

³ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 198.

⁴ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 28.

"A riqueza monetariamente considerada não nos proporciona saúde, liberdade política, liberdade religiosa, meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas é ponto de partida para se ter uma vida boa (...)."

gerações futuras); o crescimento econômico, embora necessário, tem um valor apenas instrumental; o desenvolvimento não pode ocorrer sem crescimento, no entanto o crescimento não garante por si só o desenvolvimento.⁵

A riqueza monetariamente considerada não nos proporciona saúde, liberdade política, liberdade religiosa, meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas é ponto de partida para se ter uma vida boa porque outros bens que necessitamos para viver dignamente têm valores monetariamente considerados.

O ser humano deve viver de forma plena, desenvolvendo todas as suas capacidades pois assim estará mais próximo do ideal de felicidade. "Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo"6.

Nessa perspectiva, além da renda, outros valores igualmente almejados devem promover o desenvolvimento. São as liberdades substantivas que Amartya considera como elementos constitutivos básicos para o desenvolvimento⁷.

A liberdade pode ser analisada sob diversos enfoques. É possível que tenhamos liberdade no sentido de possibilidade, permissibilidade ou autorização legal para fazermos o que quiser. Essa liberdade é dita formal e estabelece uma obrigação negativa do Estado de não proibir nossa liberdade.

Ocorre que a permissão por si só não capacita o indivíduo a realizar o que quiser. É necessário que o Estado preste ao indivíduo bens básicos tais como segurança, saúde, educação e bem-estar, para, aí sim, sua liberdade possa ser exercida de forma plena. Isso é o que possibilita a liberdade de escolha. A guisa de exemplificação, a liberdade de ir e vir fica comprometida se uma empresa exploradora de recursos ambientais inundou determinada cidade. Também não há liberdade de escolha entre trabalhar numa carvoaria ou num ambiente salubre se não há oportunidades reais de escolher a segunda opção.

Dessa forma, as liberdades instrumentais facilitam o processo de capacitação dos indivíduos, sendo meios essenciais para o desenvolvimento ao mesmo tempo em que são fins.

Mas qual o modelo de desenvolvimento que queremos? O desenvolvimento sustentável. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conjugou entre suas normas o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento sustentável⁸.

Para Ignacy Sachs, o tripé do desenvolvimento deve ser simultaneamente: socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado. A alternativa entre o economicismo arrogante e o fundamentalismo ecológico porque o crescimento econômico é necessário, mas deve ser socialmente receptivo e favorável ao meio ambiente.⁹

A utilização de recursos do meio ambiente deve ser realizada de forma racional e ecologi-

⁵ SACHS, Ignacy. Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond,2008. p. 71.

⁶ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 29.

⁷ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 20

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁹ SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. 4ª edição. Rio de Janeiro: Garamond. 2002. p. 52.

camente sustentável de modo que haja benefício das populações locais, devendo estas incorporarem a noção de que precisam preocupar-se com a preservação da biodiversidade ainda que a princípio contrariem seus próprios interesses, pois essa é uma estratégia de desenvolvimento¹⁰ compreendida a longo prazo já que os recursos ambientais são finitos e precisamos garantir o bem estar das gerações presentes e futuras.

Não podemos insistir na utopia de querermos frear o crescimento econômico, mas precisamos ter ciência que os recursos são escassos e que se não cuidarmos o desaparecimento de florestas nos trará a ausência de recursos naturais necessários à sobrevivência humana que o dinheiro não compra.

3. O TRABALHO ESCRAVO

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho¹¹, trabalho escravo refere-se ao trabalho degradante com privação de liberdade, seja através da servidão por dívida, da retenção de documentos, do isolamento geográfico ou do uso de guardas armados. A expressão corresponde à terminologia legal de condição análoga à de escravo¹².

A principal forma utilizada no Brasil para submeter os trabalhadores a formas de trabalho forçado é a intimidação por dívidas. As vítimas são recrutadas em zonas de extrema pobreza por aliciadores contratados pelos proprietários rurais, mediante falsas promessas de pleno emprego, mas ao chegarem nos locais de trabalho, essas pessoas se deparam com a triste realidade de ter que pagar as despesas de transporte, acomodação e ainda perceberem salário in

natura, pago através de produtos vendidos pelos próprios empregadores. Assim, os trabalhadores permanecem num círculo vicioso tendo que trabalhar para pagar dívidas contraídas de forma que não podem e não conseguem sair do local.

4. O BOOM-COLAPSO

Velentano e Veríssimo, citando Schneider, afirma que de acordo com a tese do boom-colapso nos primeiros anos da atividade econômica ocorre um rápido e efêmero crescimento(boom) seguido de um declínio significativo em renda, emprego e arrecadação de tributos (colapso)¹³. Quando a atividade econômica se instala, ocorre um rápido, desordenado e passageiro crescimento. O valor da moradia é subitamente aumentado, a população cresce com a intensa imigração de pessoas em busca de emprego, os serviços públicos essenciais passam a não dar conta da demanda embora a economia cresça momentaneamente.

Após esse crescimento súbito, essas regiões experimentam o que se chama de colapso: queda na renda, emprego e arrecadação tributária e aumento dos problemas sociais.

Nas áreas de boom, ou zona de pressão, onde o crescimento o econômico estava em alta, havia intenso desmatamento e tão logo o crescimento econômico diminuísse era reduzido também o desmatamento, o que nos leva concluir que a exploração de recursos ambientais nessas regiões foi realizada de forma predatória, gerando escassez de recursos e sem a preocupação com o prosseguimento da qualidade de vida da região.

As análises apontaram que a zona sob pressão, que estariam em boom, apresentavam o maior crescimento econômico, mas em contrapartida sofreram com a violência excessiva e desmatamento acelerado. Por outro lado, a zona desmatada (colapso) apresentaria o menor crescimento econômico e o

¹⁰ SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. 4ª edição. Rio de Janeiro: Garamond. 2002. p. 52.

^{11 4} TRABALHO, Organização Internacional do. Trabalho escravo no Brasil do Século XXI, 2006. Coordenação do Estudo: Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf. Acesso em: 20 jan. 2018. p. 17.

¹² TRABALHO, Organização Internacional do. Trabalho escravo no Brasil do Século XXI, 2006. Coordenação do Estudo: Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf. Acesso em: 20 jan. 2018. p. 17.

¹³ VELENTANO, Daniele e VERISSIMO, Adalberto, O avanço da Fronteira na Amazônia: do Boom ao colapso. Disponível em: http://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/estado_da_amazonia/o-avanco-da-fronteira-na-amazonia-do-boom-ao.pdf >. Acesso em: 20 jan. 2018. p. 8.

que é pior, com os recursos naturais exauridos agrava-se a pobreza¹⁴.

5. CONCLUSÃO

Um estudo da Organização Mundial do Trabalho (OIT) realizado em 2009 já indicava que o trabalho escravo no Brasil se encontrava, principalmente, em zonas de desmatamento da Amazônia e áreas rurais com índices altos de violência e conflitos ligados à terra.

No livro Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy ("Trabalho Forçado: Coerção e Exploração na Economia Privada", em tradução livre), o primeiro capítulo trata do trabalho escravo no Brasil.¹⁵

O desmatamento na Amazônia para a criação de gado já utilizava maciçamente o trabalho escravo violando ao mesmo tempo dois bens juridicamente protegidos: o meio ambiente e a dignidade da pessoa.

O Combate ao trabalho escravo e ao desmatamento na Amazônia exige estratégia conjugadas dos poderes públicos, que devem atuar de forma preventiva e repressiva em ambos os casos. A forma repressiva se alcança com o estabelecimento de sanções de índole civis tais como reparação do dano ambiental; penais como a condenação dos infratores em penas e administrativas como desapropriação sanção.

No campo preventivo, é necessário despertar não só nos produtores rurais, mas também na sociedade uma certa consciência ambiental para que nosso modelo de desenvolvimento seja compatível com nossa sustentabilidade a longo prazo.

Também se ressalta como necessária a adoção de políticas públicas de desenvolvimento das capacidades humanas para que as pessoas não se submetam à condição de trabalhadores escravos. Não é incomum que mesmo Nesse sentido, à medida que as pessoas desenvolvem suas capacidades mais básicas, notadamente a educação, tomam para si a habilidade de cuidarem de si de forma mais eficaz.

6. BIBLIOGRAFIA

ANDREES, Beate e BELSER, Patrick. Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy. Geneva, CH: Internetional Labour Organization, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Garamond. 2002.

_____, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond,2008.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000

TRABALHO, Organização Internacional do. **Trabalho** escravo no Brasil do Século XXI, 2006. Coordenação do Estudo: Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018. p. 17.

VELENTANO, Daniele e VERISSIMO, Adalberto, O avanço da Fronteira na Amazônia: do Boom ao colapso. Disponível em: http://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/estado_da_amazonia/o-avanco-da-fronteira-na-amazonia-do-boom-ao.pdf >. Acesso em: 20 jan. 2018.

após da libertação dessas pessoas dos postos onde realizavam trabalho escravo que estas voltem ao mesmo local diante da ausência de políticas públicas que lhes garantam meios de sobrevivência digna.

¹⁴ VELENTANO, Daniele e VERISSIMO, Adalberto, O avanço da Fronteira na Amazônia: do Boom ao colapso. Disponível em: http://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/estado_da_amazonia/o-avanco-da-fronteira-na-amazonia-do-boom-ao.pdf >. Acesso em: 20 jan. 2018. p. 35.

¹⁵ ANDREES, Beate e BELSER, Patrick. Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy. Geneva, CH: Internetional Labour Organization, 2009. p. 15.

ARTIGO

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DO DISCURSO TRADICIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA PROPOSTA DE RUPTURA

Resumo

Analisa o desenvolvimento sustentável na sua versão tradicional, segundo as ideias veiculadas pelo Relatório Brundtland. Investiga o termo sustentabilidade em suas duas versões, a forte e a fraca. Estuda o princípio da função social da propriedade e analisa de que modo ele pode servir como instrumento para a realização da sustentabilidade em sua versão forte. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e legislativa. A importância deste artigo revela-se não apenas na apresentação de uma análise crítica sobre a concepção de desenvolvimento sustentável, mas também pelo fato de que discutirá, à luz do comando constitucional e das orientações infraconstitucionais, o direito de propriedade e o princípio da função social da propriedade e como ele se insere no contexto da sustentabilidade. Ao final, concluiu-se que utilizado e aplicado de maneira a privilegiar os aspectos ambientais e sociais, é possível que o princípio da função social da propriedade sirva como fator de aplicação da sustentabilidade em seu sentido forte.

Palavras chave:

Desenvolvimento sustentável. Sustentabilidade. Função social da propriedade.



HORÁCIO LOBATO NETO Juiz de Direito (TJPA) e Mestrando no Programa de Pós Graduação em Direito da UFPA.

INTRODUÇÃO

As primeiras discussões institucionais sobre o desenvolvimento sustentável ocorreram com a publicação do relatório *Os Limites do Crescimento* pelo Clube de Roma¹ em 1972, quando foram realizadas previsões de esgotamento dos recursos naturais não renováveis, com repercussão no crescimento econômico e afetação direta à sobrevivência da espécie humana (Lago, 2007, p. 29).

A partir de então se buscou a conceituação do desenvolvimento sustentável, que, segundo Banerjee (2003, p. 84), surgiu nos anos de 1980 como "uma forma de explorar a relação entre o desenvolvimento e o meio ambiente". O famoso e histórico, mas muito criticado, Relatório Brundtland² (1987) – documento intitulado "Nosso Futuro Comum" –, promovido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), apontou a necessidade de harmonização do crescimento econômico à proteção ambiental e ao desenvolvimento social (com combate a pobreza e a desigualdade).

Essa concepção de desenvolvimento sustentável fora incorporada nos ordenamentos jurídicos em diversos países, inclusive no Brasil, cujo Texto Constitucional previu o modelo *fetichizado* de desenvolvimento nos artigos 170 e 225.

Ao lado de tudo isso, o direito de propriedade evoluiu ao longo do tempo. Saiu de uma concepção absoluta para uma ideia de limitação jurídica, com o necessário cumprimento de sua função social, que se desdobra em três dimensões: a econômica, a social e a ambiental.

Assim, o tema proposto para o presente trabalho é o de analisar em que medida o princípio da função social da propriedade favorece a implementação da sustentabilidade. Propõe-se o seguinte "A ideia de sustentabilidade, na sua forma elementar, se liga à noção de necessidade (o ar, a água potável, a terra para a agricultura, todos são fundamentais para a sobrevivência) e, por isso, é imprescindível para a existência humana a manutenção das suas condições de vida."

problema de pesquisa: o princípio da função social da propriedade, da maneira como está disposta a sua disciplina constitucional e infraconstitucional, pode ser encarado como um instrumento para a sustentabilidade?

A abordagem iniciará com o estudo a respeito de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade. Na seção seguinte, será analisado o direito de propriedade, desde a sua concepção civilista e absoluta até chegar a ideia de função social e como essa nova compreensão é capaz de viabilizar uma concepção verdadeiramente sustentável de desenvolvimento. Na última parte, reservada às considerações finais, será tratado o resultado obtido com a pesquisa.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e legislativa. Buscou-se refúgio na obra "O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança", de Klaus Bosselmann, além das produções de estudiosos do tema como Michael Redclift, Subhabrata Banerjee.

A importância deste artigo revela-se não apenas na apresentação de uma análise crítica sobre a concepção de desenvolvimento sustentável, mas também pelo fato de que discutirá, à luz do comando constitucional e das orientações infraconstitu-

¹ Integravam o Clube de Roma: intelectuais, empresários, cientistas, tecnocratas, acadêmicos, economistas, membros de instituições públicas, dentre outros.

² Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, *Our Common Future*, define o desenvolvimento sustentável como o "desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades".

cionais, o direito de propriedade e o princípio da função social da propriedade e como ele se insere no contexto da sustentabilidade.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A VISÃO TRADICIONAL

A ideia de sustentabilidade, na sua forma elementar, se liga à noção de necessidade (o ar, a água potável, a terra para a agricultura, todos são fundamentais para a sobrevivência) e, por isso, é imprescindível para a existência humana a manutenção das suas condições de vida. Essa é a ideia denominada "simples" de sustentabilidade (Bosselmann, 2015, p. 25).

Todavia, paralelamente a essa concepção, há também a noção "complexa", que demanda uma maior reflexão sobre valores e princípios, caracterizando-se, pois, como um discurso essencialmente ético, relacionado à ideia de justiça e que diz respeito à manutenção da espécie humana e da natureza (Bosselmann, 2015, p. 25-27).

Com efeito, seja pela ideia fraca, seja pela ideia complexa, acredita-se que a sustentabilidade sempre foi uma preocupação da humanidade, de sorte que o debate contemporâneo sobre o tema não se afigura inédito, apenas está revestido de uma nova roupagem, a do desenvolvimento sustentável, a partir do Relatório *Brundtland*.

A ideia de sustentabilidade fora concebida na Europa no século XIV, a partir de uma grave crise ecológica a que o continente fora submetido, quando, em função do desenvolvimento agrícola e da utilização excessiva de madeira, o desmatamento chegou a quase totalidade das áreas verdes, implicando em consequências negativas como problemas de aquecimento, construção de casas, erosão, inundações e etc. Como resposta a essa grave crise, medidas de reflorestamento em grande escala e leis sustentáveis foram adotadas. Nesse momento, a regra passou a ser a propriedade pública, excepcionalmente admitia-se o uso privado, nos limites da sustentabilidade ecológica (Bosselmann, 2015, p. 31).

A revolução industrial, a partir de 1800, impôs

outra crise, com profunda transformação no uso da terra e dos recursos naturais. O direito acompanhou essas modificações, deixou a sustentabilidade de lado e passou a estimular a adoção de institutos de direito privado, a exemplo do direito de propriedade com caráter absoluto (Bosselmann, 2015, p. 33).

A ideia de sustentabilidade adormeceu após a revolução industrial e somente veio a despertar novamente no século XX, quando os efeitos maléficos da degradação ambiental, rotulados de externalidades – a exemplo da poluição nas grandes cidades e da perda da biodiversidade-, foram atribuídos ao sistema econômico (Santana, 2015, p. 45). Ao lado de tudo isso havia ainda a angústia do crescimento populacional de um lado e a finitude dos recursos naturais do outro (Hardin, 2002).

A partir de então ressurge o interesse sobre o tema da sustentabilidade. Em 1972 é realizada a conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano – Conferência de Estocolmo -, que marcou o início da governança global do meio ambiente e cujos resultados foram frutos de intensas discussões dos representantes dos diversos países.

"Com efeito, seja pela ideia fraca, seja pela ideia complexa, acredita-se que a sustentabilidade sempre foi uma preocupação da humanidade, de sorte que o debate contemporâneo sobre o tema não se afigura inédito, apenas está revestido de uma nova roupagem, a do desenvolvimento sustentável (...)."

Nesse momento, a preocupação dos países mais ricos girava em torno do que fazer diante da destruição ecológica causada pela industrialização em ritmo frenético e pelo crescimento populacional, especialmente nos países não desenvolvidos. Era de interesse das nações de economia mais forte estabelecer algum marco regulatório global, observando os limites da capacidade de suporte da natureza e as necessidades humanas (Santana, 2015, p. 51).

A discussão ambiental, àquela altura, estava balizada exclusivamente por fatores econômicos e ecológicos. Não havia, até então, nenhuma discussão de ordem social, até porque a miséria não ocupava a centralidade das preocupações. O desenvolvimento era visto, exclusivamente, como sinônimo de crescimento econômico (Santana, 2015, 53).

Anteriormente à Conferência, países não desenvolvidos como o Brasil refutaram qualquer discussão que importasse em regulação do uso de insumos naturais e dos meios de produção poluentes, pois acreditavam que isso reduziria os investimentos das multinacionais em seus territórios, provocando estagnação econômica e restrição do crescimento (Lago, 2007).

"Em 1972 é realizada a conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano – Conferência de Estocolmo -, que marcou o início da governança global do meio ambiente e cujos resultados foram frutos de intensas discussões dos representantes dos diversos países."

Esse confronto ideológico entre países desenvolvidos e os não desenvolvidos permitiu a abertura de um campo fértil para o surgimento de dois sentidos de ambientalismo. De um lado estavam aqueles que defendiam a ideia de que o discurso de sustentabilidade servia como modelo de contradominação econômica. Do outro estavam aqueles que enxergavam uma conexão entre sustentabilidade e crescimento econômico. (Bosselmann, 2015, p. 46).

Em consequência, duas abordagens de desenvolvimento sustentável se contrapuseram: a ecológica e a ambiental. A primeira propôs uma crítica ao modelo de crescimento vigente, dando preferência à sustentabilidade ecológica. É conhecida como sustentabilidade forte. Já a segunda abordagem, chancela o modelo desenvolvimentista e posiciona em mesmo grau de importância a sustentabilidade ambiental, a justiça social e a prosperidade econômica. É a chamada sustentabilidade fraca (Bosselmann, 2015, p. 47).

Ao final da Conferência houve a formatação de uma nova concepção para o desenvolvimento e nela se agasalhou o combate à poluição, a defesa do meio ambiente natural e a diminuição das desigualdades sociais, o que acabou por frustrar os ambientalistas que estavam voltados para a defesa estrita da natureza (Lago, 2010, p. 50).

Ainda no frenesi de Estocolmo, mas já na década de 1980, quando se vivia o auge do neoliberalismo, a ONU formou uma comissão, composta por representantes de diferentes países, com o objetivo de elaborar as bases teóricas para o conceito de desenvolvimento sustentável, onde temas como crescimento econômico e populacional, indicadores de saúde humana, consumo de energia, segurança alimentar, urbanização acelerada, produção agrícola e industrial, dentre outros, deveriam ser abordados e considerados (Santana, 2015, p. 45).

Essa Comissão, liderada pela Ministra Norueguesa *Gro Harlem Brundtland* elaborou um relatório, cujo título é *Nosso Futuro Comum*, apontando distorções do sistema econômico global e que precisariam ser corrigidas para o enfrentamento da questão ambiental. Dentre os maiores problemas, o relatório destacou a pobreza e a busca pela pros-

peridade como fatores determinantes para a crise ecológica no planeta (Santana, 2015, p. 46).

Além disso, o Relatório *Brundtland* apontou dois conceitos-chave para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a saber: *i*) o conceito de necessidades, especialmente as dos pobres que devem receber a máxima prioridade; *ii*) noção das limitações que a humanidade e o seu estágio de desenvolvimento impôs ao meio ambiente (Santana, 2015, p. 48).

Bosselmann (2015, p. 52) acredita que haja uma relação intrínseca entre os dois conceitos, o de "necessidades" e o de "capacidade do meio ambiente". Para ele não apenas as necessidades materiais (condições de vida saudável, proteção contra a pobreza) são importantes, mas as imateriais também o são, a exemplo da liberdade, segurança, educação e justica, e somente um desenvolvimento ambientalmente saudável é capaz de atender a essas necessidades presentes e futuras. Sem condições ambientais básicas e fundamentais não há viabilidade para a vida humana. A acessibilidade à água, ao ar puro, ao solo fértil e à diversidade biológica são indispensáveis para a manutenção da vida no planeta e todos esses serviços constituem a "capacidade do meio ambiente" de atender as necessidades das atuais e das próximas gerações.

Assim, o primeiro conceito-chave reconhece que o desenvolvimento precisa atender as necessidades humanas básicas, notadamente as dos pobres. Esse é o lado social do desenvolvimento sustentável. O segundo conceito-chave, por sua vez, considera que as atividades humanas não podem ignorar as limitações ambientais. Aspecto ecológico do desenvolvimento sustentável. A mensagem que se extrai, portanto, da harmonização dos dois conceitos-chave é de que as necessidades humanas somente podem ser cumpridas dentro de limites ecológicos (Bosselmann, 2015, p. 51).

Ocorre, no entanto, que embora tenha enunciado os dois *conceitos-chave*, o Relatório parece ter deixado de lado e para segundo plano a necessária harmonização entre eles (Bosselmann, 2015, p. 51).

O Relatório também apresentou algumas diretrizes jurídicas denominadas de Súmulas dos princípios legais propostos para a proteção ambiental e o desen"(...) princípios recomendados pelo Relatório Brundtland influenciaram a legislação de diversos países. No Brasil, por exemplo, eles orientaram as discussões da Assembleia Constituinte, repercutindo diretamente no Texto Constitucional promulgado em outubro de 1988, pouco mais de um ano, portanto, da divulgação do Relatório."

volvimento sustentável, as quais foram divididas em 04 (quatro) grupos, a saber: i) princípios, direitos e responsabilidades gerais; ii) princípios, direitos e obrigações em relação a recursos naturais e interferências ambientais além-fronteiras; iii) responsabilidades dos Estados; iv) e resolução pacífica das disputas.

Esses princípios recomendados pelo Relatório Brundtland influenciaram a legislação de diversos países. No Brasil, por exemplo, eles orientaram as discussões da Assembléia Constituinte, repercutindo diretamente no Texto Constitucional promulgado em outubro de 1988, pouco mais de um ano, portanto, da divulgação do Relatório. O artigo 225 da Constituição da República de 1988 (CR/88), seguindo as orientações das súmulas de princípios, reconheceu, como direito fundamental, o direito ao meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico.

É importante anotar que apesar de muito criticado, o relatório *Brundtland* serviu para institucionalizar a ideia de sustentabilidade ambiental. Ele contém uma mensagem voltada para a construção de uma identidade humana de ordem planetária,

assentada em dois interesses gerais, que são: *i*) a sobrevivência da espécie em condições materiais satisfatórias e adequadas para todas as pessoas; *ii*) e a manutenção de condições ecológicas e ambientais saudáveis aos interesses humanos (Santana, 2015, p. 50).

Assim, não seria desarrazoado dizer que o Relatório *Brundtland* se constituiu em verdadeiro divisor de águas no ambientalismo internacional (Santana, 2015, p. 50). Entretanto, o conceito de desenvolvimento sustentável precisa ser ressignificado e revisitado, com o estabelecimento de uma necessária e indispensável relação com a ideia de sustentabilidade ecológica (visão forte da sustentabilidade).

Hodiernamente, a integridade ecológica precisa ser respeitada e não pode ser comprometida. Tudo precisa se conformar a essa regra. As demandas econômicas precisam se submeter à sustentabilidade ecológica e às preocupações sociais e não o contrário. É preciso uma maior reflexão sobre valores e princípios, com um discurso ético e atrelado à ideia de justiça, voltado para a manutenção da espécie humana e também da natureza.

SUSTENTABILIDADE, UMA NOVA IDEIA

O modelo de desenvolvimento sustentável desenhado pelo Relatório *Brundtland* se caracteriza por ser uma verdadeira proposta política e ideológica, com repercussão na economia e na proteção jurídica do meio ambiente (Santana, 2015, p. 64).

Contudo, não se pode olvidar que nesse ideário de desenvolvimento sustentável há uma importante contradição, que é justamente o confronto entre a proteção ambiental e o imperativo do crescimento econômico.

O caráter ecológico do conceito deve ter destaque especial. A ideia é que o desenvolvimento sustentável ecológico se torne condição indispensável e inegociável. Colocar no mesmo grau de importância para o desenvolvimento sustentável os fatores ambiental, econômico e social parece ser um grande equívoco e, talvez, a maior dificuldade para se alcançar a justiça socioeconômica (Bosselmann, 2015, p. 42-43).

"O modelo de desenvolvimento sustentável desenhado pelo Relatório Brundtland se caracteriza por ser uma verdadeira proposta política e ideológica (...). Contudo, não se pode olvidar que nesse ideário de desenvolvimento sustentável há uma importante contradição (...)."

Um outro ponto que nos parece frágil do modelo de desenvolvimento *Brundtland* é que as necessidades humanas são temporais e circunstanciais, mas isso não fora levado em conta. Conforme ensina Santana (2015, p. 67), embora o relatório não tenha sido omisso quanto às diferentes necessidades dos diversos grupos sociais, inclusive tendo reconhecido que elas variam de acordo com o padrão de satisfação de cada comunidade, é difícil imaginar que algum dia se possa estabelecer um consenso acerca de quais necessidades são e serão atendidas e quem serão os seus destinatários.

Assim, para a formatação de uma nova ideia para o desenvolvimento sustentável é preciso que se tenha em mente a diferença entre ele e a sustentabilidade ambiental.

Georgescu-Rogen (2012) ensinou que a sustentabilidade ambiental não deve ser associada tão fortemente com o crescimento econômico e, por isso, deve ser tratada como algo diverso do ideário do desenvolvimento sustentável. Afinal, o desenvolvimento sustentável pensado pelo Relatório *Brundtland* traz consigo um verdadeiro ideário político e ideológico atrelado a busca pelo cresci-

mento econômico, ao passo que a sustentabilidade ambiental serve como um verdadeiro instrumento para permitir a resiliência dos ambientes naturais e do meio social.

Uma vez desvinculada do desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade ambiental deve ser encarada como um mecanismo de regulação da relação ser humano meio ambiente, notadamente porque os interesses econômicos não poderão instrumentalizar a natureza para submetê-la ao desenvolvimento econômico. O que deve ocorrer é justamente o contrário. No âmbito da sustentabilidade ambiental - versão forte - é o desenvolvimento econômico que deverá se adequar à natureza (Santana, 2015, p. 124).

A sustentabilidade econômica sem sustentabilidade social e ambiental é, do ponto de vista ético, completamente condenável.

Nesse sentido, o desenvolvimento humano (aspecto material e imaterial) é uma demanda que requer providências adequadas e oportunas, as quais devem se adaptar às condições ofertadas pela natureza. Noutra frente, é importante deixar claro que o progresso econômico não deverá mais ser buscado na forma dos padrões atuais, isto é, como um simples acúmulo de riquezas, pois esse modelo induz à permanência do círculo vicioso de exploração dos recursos naturais e humanos. Modelo, aliás, que não se sustenta na capacidade de suporte da natureza e na solidariedade das riquezas já produzidas, mas sim no interesse econômico.

Freitas (2011, p. 21) propõe uma versão jurídica para o conceito de sustentabilidade, onde ensina que se trata de um princípio constitucional que:

"Determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos".

Essa concepção de sustentabilidade apresenta um perfil multifacetado, ou "multidimensional" nas pa-

lavras de Santana (2015, p. 126), haja vista que reúne elementos sociais, éticos, jurídicos, políticos, econômicos e também ambientais, realizando, assim, a proteção socioambiental e demarcando a autonomia e a sua maior relevância jurídica em relação ao crescimento econômico.

A ideia de sustentabilidade ambiental é mais específica do que a de desenvolvimento sustentável. Ela está assentada em princípios jurídicos que atuam como normas vinculantes à proteção jurídica ambiental. Nesse sentido, a conotação jurídica da sustentabilidade ambiental exige uma interpretação que, sem desprestigiar o desenvolvimento econômico, não o coloca como o principal objetivo a ser perseguido pela comunidade.

A sustentabilidade ambiental forte, portanto, se afasta da ideia tradicional (*Brundtland*) de desenvolvimento sustentável, porque revela a supremacia da proteção ambiental em relação ao desenvolvimento econômico, posicionando-a como uma condição necessária para um progresso econômico humanizado (Santana, 2015, p. 130).

Superar o modelo tradicional de desenvolvimento sustentável, do ponto de vista jurídico, requer a disso-

"A ideia de sustentabilidade ambiental é mais específica do que a de desenvolvimento sustentável. Ela está assentada em princípios jurídicos que atuam como normas vinculantes à proteção jurídica ambiental. Nesse sentido, a conotação jurídica da sustentabilidade ambiental exige uma interpretação (...)."

ciação do fantasiado equilíbrio entre as dimensões econômicas, ecológicas e sociais. Esse suposto equilíbrio esconde, em verdade, a prevalência do elemento econômico sobre os demais, sufocando, assim, a proteção ambiental e o atendimento dos problemas sociais.

A FUNÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE

O artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988 (CR/88) garante o direito de propriedade, mas impõe limites a esse direito, à medida que estabelece no inciso seguinte que a propriedade deve atender a sua função social.

No capítulo da ordem econômica, no artigo 170, o Texto Maior tratou novamente do assunto e o elencou como um de seus princípios.

No trecho relativo à política agrícola e fundiária e da reforma agrária, a CR/88, nos artigos 184 e 186, disciplinou que a União é o ente federativo competente para realizar a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de imóveis que não atendam o princípio da função social, com aproveitamento racional e adequado do potencial econômico, utilização dos recursos naturais com a preservação

"O artigo 5 , inciso XXII, da Constituição da República de 1988 (CR/88), garante o direito de propriedade, mas impõe limites a esse direito, à medida que estabelece no inciso seguinte que a propriedade deve atender a sua função social." do meio ambiente, respeito à legislação do trabalho e o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Por todo esse tratamento conferido pela CR/88, ao direito de propriedade foi incorporado o dever jurídico do titular de agir em busca do interesse coletivo.

Exemplo claro disso é o artigo 186 da CR/88 que estabelece como requisito para o cumprimento da função social do imóvel rural a utilização adequada e a preservação do meio ambiente, denotando que o Constituinte abandonou a postura individualista da propriedade, submetendo-a a uma fase mais civilizada e comedida, com respeito a uma ordem pública ambiental (Cavedon, 2003, p. 123).

Pelo Texto Constitucional, o cumprimento da função social da terra está condicionado a observância de 03 (três) dimensões, a saber: econômica, ambiental (ecológica) e social.

Nas lições de Torres (2010, p. 241-260), a primeira delas, a econômica, está diretamente ligada ao aspecto produtivo, com exploração eficiente e capaz de contribuir direta ou indiretamente para o incremento e o desenvolvimento econômico regional, com a produção e geração de renda para seus proprietários e empregados, pagamento de tributos para os entes federativos e etc.

Já a dimensão ecológica, para Maniglia (2013, p. 41), está intrinsecamente ligada a observância e consequente cumprimento das normas de preservação ambiental e de exploração dos recursos naturais, sobretudo os não renováveis. Aqui, se deve perseguir a exploração sustentável dos meios de produção, respeitando-se as limitações naturais para que as futuras gerações não sejam prejudicadas e/ou penalizadas por uma exploração irracional e desmedida e que provoque o esgotamento da riqueza ambiental.

Por fim, o último elemento da função social da terra, qual seja, a dimensão social, exige que o proprietário/possuidor cumpra fielmente as normas trabalhistas e previdenciárias, gerando assim o bem estar social entre os homens e a consequente paz entre eles.

Não obstante os aspectos teóricos acima indicados, é preciso dizer que, do ponto de vista prático, a aplicação do princípio da função social da propriedade está intimamente ligada à ideia tradicional de desenvolvimento sustentável, dando-se destaque especial

para o aspecto econômico em detrimento aos outros dois (ambiental e social), configurando-se em verdadeira limitação do instituto, que se vê, na prática, reduzido a índices de produtividade, não obstante o seu atrelamento a princípios fundamentais da República como o respeito à dignidade humana, erradicação da pobreza, diminuição das desigualdades e proteção do meio ambiente (Maniglia, 2014).

Essa redução da função social a simples índices de produtividade revela-se incapaz de realizar de maneira plena toda a sua complexidade, porquanto, nessa perspectiva, questões ambientais, trabalhistas, a consideração do bem-estar de trabalhadores e proprietários, são, no aspecto prático, desconsideradas, constituindo-se, pois, numa afronta à Constituição.

Outro ponto a se destacar e que ilustra bem a prevalência que o sistema confere ao aspecto econômico da função social está estampado no artigo 185 da CR/88, o qual imuniza a propriedade produtiva de desapropriação para reforma agrária. Ora, referido dispositivo traz como único e exclusivo elemento avaliativo o aspecto econômico, desconsiderando qualquer valoração acerca dos elementos ambientais e sociais.

Com efeito, o que se observa, portanto, é que o instituto da função social vem servindo para legitimar o discurso do desenvolvimento sustentável pensado em *Brundtland*, quando na verdade ele deveria servir como instrumento de aferição de utilização econômica com respeito ao meio ambiente e atendimento de questões sociais. Esses dois últimos aspectos jamais deveriam ser desconsiderados. Na verdade, o que se deveria ter é uma análise de função social a partir de fatores ecológicos e sociais para, somente depois, medir-se o cumprimento do elemento produtivo.

A função social deve servir como ferramenta para a operacionalização da nova ideia de sustentabilidade, a partir de sua versão forte, afastando-se da ideia tradicional de desenvolvimento sustentável, conferindo à proteção ambiental uma relevância mais significativa do que o desenvolvimento econômico, pois somente dessa maneira estar-se-á realizando o preceito constitucional, viabilizando-se, inclusive, um progresso humanizado.

"(...) o instituto da função social vem servindo para legitimar o discurso do desenvolvimento sustentável pensado em Brundtland, quando na verdade ele deveria servir como instrumento de aferição de utilização econômica com respeito ao meio ambiente e atendimento de questões sociais."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar em que medida o princípio da função social da propriedade, da maneira como está disposta a sua disciplina constitucional e infraconstitucional, pode ser encarado como um instrumento para a sustentabilidade.

Após toda a exposição, é possível responder que da forma como o princípio da função social para imóveis rurais vem sendo tratado e medido, ele não serve como ferramenta para a implementação de uma sustentabilidade na sua visão forte.

Hoje, com visto acima, ele vem servindo mais para institucionalizar o desenvolvimento sustentável em seu modelo tradicional, onde o crescimento econômico ganha destaque e acaba prevalecendo em relação aos aspectos ambientais e sociais.

A limitação a índices de produtividade é um verdadeiro entrave à realização de toda a plenitude do princípio da função social.

"(...) é possível responder que da forma como o princípio da função social para imóveis rurais vem sendo tratado e medido, ele não serve como ferramenta para a implementação de uma sustentabilidade na sua visão forte."

É preciso ter em mente que, utilizado e aplicado de outra maneira, privilegiando-se os aspectos ambientais e sociais, é possível que o princípio da função social da propriedade sirva como fator de aplicação da sustentabilidade em seu sentido forte.

REFERÊNCIAS

BANERJEE, Subhabrata Bobby. Quem sustenta o desenvolvimento de quem? O desenvolvimento sustentável e a reinvenção da natureza. In: **Contra-discurso do desenvolvimento sustentável**. Belém: Unamaz, 2003, p. 75-130.

BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: Transformando direito e governança.** Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de agosto de 2017.

CAVEDON, Fernanda de Salles. Função social e ambiental da propriedade. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O decrescimento: entropia, ecologia, economia**. Tradução Maria José Perillo Isaac. São Paulo: editora Senac, 2012.

HARDIN, Garret. La Tragedia de Los Bienes Comunes. In: El Cuidado de Los Bienes Comunes: Gobierno y Manejo de Los Lagos y Bosques en La Amazonía. Instituto Del Bien Comum: Peru, 2002.

LAGO, André Aranha Correa do. Estocolmo, Rio, Joanesburgo. O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: Instituto Rio Branco. Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

MANIGLIA, Elisabete. Atendimento da função social pelo imóvel rural. In: BARROSO, Lucas Abreu *et al* (Org.). **O direito agrário na constituição**. 3 ed., rev. atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag 25-44.

_____. Função Social da Propriedade: a Constituição econômica e o desenvolvimento sustentável. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 38. nº 2. 2014. Disponível em: https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/16432. Acesso em: 05 de agosto de 2017.

PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). A questão agrária e a justiça. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. pag. 88-129.

SANTANA, Raimundo Rodrigues. **Desenvolvimento sustentável: parâmetros para uma interpretação jurídica da sustentabilidade ambiental**. 2015. 159 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Pará. 2015.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. A propriedade e a posse: Um confronto em torno da função social. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARTIGO

O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA COMO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DE POSSE AGRÁRIA E SUA UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE FRATERNIDADE INTERGERACIONAL.

"Ter terra abandonada é um luxo a que o país não se pode prestar." Assunção Cristas, Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do ordenamento do Território de Portugal, em 29/05/2013.

RESUMO

No presente artigo, discorrer-se-á sobre o cumprimento da função social da terra como meio fundamental para o exercício de posse agrária demonstrando-se que o cumprimento da mesma figura como instrumento de fraternidade intergeracional.

Palavras-chave

Função Social da Terra. Posse Agrária. Fraternidade Intergeracional.

INTRODUÇÃO

Tema que tem despertado profunda curiosidade entre os operadores do direito diz respeito a função social da terra. Isto porque, o exercício do direito de posse e propriedade de um bem imóvel com a observância desse preceito tem íntima ligação com o bem-estar geral da sociedade, na medida em que esta, como um todo,



ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA

Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal do Pará – UFPA, Especialista em Direito Agrário pelo Centro de Ensino Superior do Pará, Cursando Doutorado em Direito Público pela Universidade de Coimbra –Portugal. Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Comarca de Castanhal.

E-mail: andrefilocreao@ hotmail.com

inquieta-se com a falta de aproveitamento racional e adequado do solo, com a utilização sem limites dos recursos naturais disponíveis e meio ambiente, com a inobservância dos direitos trabalhistas e o bem-estar dos trabalhadores.

De igual modo, tem a função social da terra íntima ligação com o exercício legítimo de posse agrária. Mais do que isso, discorrer sobre função social da terra é discorrer sobre vida, sobre trabalho, sobre direitos fundamentais sociais como o trabalho e moradia no campo, os quais precisam ser objeto de atuação por parte do Estado, sendo imperioso saber como essa atuação deve ocorrer, notadamente nos dias de hoje em que são comuns os conflitos pelo acesso à terra.

Em face dessa realidade, faz-se necessário que sejam empreendidas medidas por parte dos Estados, de modo que o cumprimento da função social da terra surge como um dos instrumentos para garantir esse acesso de forma regular, lícita, sendo um requisito imprescindível para o cumprimento da chamada posse e da propriedade agrária, além de figurar como instrumento de fraternidade intergeracional.

"(...) tem a função social da terra íntima ligação com o exercício legítimo de posse agrária. Mais do que isso, discorrer sobre função social da terra é discorrer sobre vida, sobre trabalho, sobre direitos fundamentais sociais como o trabalho e moradia no campo (...)."

Por isso, serão analisados os institutos da posse agrária e da função social da terra com vistas a demonstrar que a partir do cumprimento dessa função social, é possível exercer posse agrária de maneira legítima, minimizando, dessa forma, o grave problema social de acesso à terra.

Buscará ainda o presente artigo demonstrar que a função social da terra, em face de sua preocupação com o aproveitamento racional e adequado do solo e a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis figura como meio de garantir a chamada fraternidade intergeracional, na medida em que se destina a garantir o direito dos que hoje ocupam a terra sem, todavia, descuidar-se daqueles que no futuro poderão vir a ocupá-la.

As fontes da pesquisa são bibliográficas, consubstanciadas em publicações de doutrina nacional e estrangeira, por intermédio das quais se pretende alcançar a finalidade de provar que o instituto da função social da terra é indispensável para garantir a legitimidade da posse agrária, além do que, uma vez observado, contribui para fazer com que seja assegurada maior qualidade de vida aos atuais e futuros habitantes do planeta.

2. DA POSSE AGRÁRIA E O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA.

Neste tópico, procurar-se-á apresentar as principais questões atinentes à teoria da posse agrária e sua relação com a função social da terra. Discorrer-se-á sobre a dificuldade existente nas teorias do direito civil em justificar tal fenômeno, seus fundamentos, objeto, natureza jurídica e conceito. Ao final, demonstrar-se-á a imprescindibilidade do cumprimento da função social da terra para que haja posse agrária, bem como que a função social contribui para a obtenção de existência condigna das gerações futuras, em clara demonstração de fraternidade intergeracional.

2.1) TEORIAS CIVILISTAS X FENÔMENO DA POSSE AGRÁRIA

O direito decorre do fato social e, diante da evo-

lução da sociedade, apresenta respostas aos novos acontecimentos ocorridos na vida do cidadão. Com o Brasil e o direito agrário não foi diferente, pois o país passou a observar fenômenos possessórios agrários que necessitam de um tratamento próprio, diferente daquele existente nas teorias da posse civil (MATTOS NETO, 2010, p. 43).

Em termos práticos, observa-se que alguns juristas, para solucionar questões agrárias, ainda relutam em aplicar leis e princípios agraristas, o que se demonstra equivocado, tendo em vista que, por conta de suas peculiaridades, essas questões devem ser estudadas à luz de enfoque próprio, registrando-se que nos dias de hoje, em que há inúmeros conflitos entre proprietários e trabalhadores sem terra, tal providência se demonstra imperiosa (MATTOS NETO, 2010, p. 43).

As principais teorias civilistas a respeito da posse são as chamadas subjetiva, defendida por Savigny, e a objetiva, defendida por Ihering. Antes, todavia, de tratar especificamente das teorias acima mencionadas, é importante distinguir os conceitos de corpus e animus domini, esclarecendo-se que o corpus é a relação objetiva existente entre o homem e a coisa, ou seja, trata-se do poder de fato do sujeito com o objeto, que faz com que se acredite que a coisa pertença à pessoa que tem o poder de fato sobre ela. Pereira (2003, p. 18), acerca do corpus, leciona:

(...) O corpus ou elemento material da posse, caracteriza-se como a faculdade real e imediata de dispor fisicamente da coisa, e de defende-la das agressões de quem quer que seja; o corpus não é a coisa em si, mas o poder físico da pessoa sobre a coisa; o fato exterior, em oposição ao fato interior.

GOMES (2000, p. 18), por sua vez, ao tratar do corpus, afirma que este é o "elemento material que se traduz no poder físico da pessoa sobre a coisa".

Por sua vez, o animus domini constitui-se no elemento subjetivo, ou seja, a vontade que o homem tem de ter a coisa como sua. Nesse sentido, afirma Pereira (2003, p. 19) que o animus domini,

"Em termos práticos, observa-se que alguns juristas, para solucionar questões agrárias, ainda relutam em aplicar leis e princípios agraristas, o que se demonstra equivocado, tendo em vista que, por conta de suas peculiaridades, essas questões devem ser estudadas à luz de enfoque próprio (...)."

"Não é a convicção de ser dono – opinio seu cogitatio domini – mas a vontade de tê-la como sua – animus domini".

Assim, a teoria subjetiva assevera que a mera possibilidade do exercício físico dos poderes de dispor da coisa com exclusividade já caracteriza o corpus, ou seja, o proprietário pode ou não exercer atos materiais, havendo uma simples potencialidade, cuja decisão de seu exercício decorre de sua manifestação de vontade, não sendo obrigatório que o mesmo pratique ações que comprovem a continuidade do uso da coisa, ou seja, a teoria subjetiva da posse objetiva proteger o proprietário e não o possuidor, eis que cabe ao primeiro o direito de usar a coisa com exclusividade e reivindicá-la, esclarecendo-se que com relação ao animus domini este é muito menos aplicável em prol do possuidor ou dos detentores que trabalhem diretamente na terra (MATTOS NETO, 2010, p. 44-45).

Discorrendo sobre a teoria subjetiva, afirma Justo (2007, p. 147):

"A posse e a propriedade são tradicionalmente analisadas como sendo a expressão máxima da liberdade individual, tendo em vista que ambos os institutos, notadamente a propriedade, foram estudados em um contexto inspirado pelo Estado liberal burguês."

Segundo esta doutrina, que foi formulada por WINDSCHEID e SAVIGNY, a posse é integrada por dois elementos: o corpus (elemento material, que consiste no domínio de facto sobre a coisa, ou seja, no exercício efetivo de poderes materiais sobre ela ou na possibilidade física desse exercício); e o animus possidendi (elemento psicológico, que consiste na intenção de exercer sobre a coisa o direito correspondente àquele domínio de facto).

Essa doutrina, que se apoia na possessio rei romana exercida como correspondendo ao direito de propriedade (uti dominus) ainda hoje privilegia esse direito real, embora já no direito romano pudesse corresponder ao exercício de outros direitos reais.

Com relação a teoria objetiva, Pinto (2006, p. 498) assinala que a posse precisa apenas do corpus, não sendo necessário verificar-se a existência da intenção de agir como beneficiário do direito. Esta teoria, sustentada por Ihering, defende a posse apenas como uma atividade que

corresponde ao modo normal do proprietário exteriorizar seus poderes de domínio.

As maiores críticas sofridas pelas teorias possessórias do direito civil, decorrem, pois, do fato de ser admitida a aquisição e manutenção da posse por meio de interposta pessoa, desprestigiando, assim, a figura da pessoa que desenvolve o labor na terra, que a torna produtiva, havendo, desse modo, a necessidade de se formular teoria própria acerca da posse agrária (MATTOS NETO, 2010, p. 45).

2.2. FUNDAMENTOS E OBJETO DA POSSE AGRÁRIA

A posse e a propriedade são tradicionalmente analisadas como sendo a expressão máxima da liberdade individual, tendo em vista que ambos os institutos, notadamente a propriedade, foram estudados em um contexto inspirado pelo Estado liberal burguês. Verdadeiramente, o Estado liberal buscava intervir o mínimo possível na sociedade e tinha como base para essa atitude o liberalismo econômico de Adam Smith, pelo qual a burguesia, que havia ascendido econômica e politicamente, organizou um Estado rotulado como Estado mínimo ou de polícia, o qual tinha área de atuação restrita, limitando-se à mera vigilância da ordem social interna e à defesa contra ameaças externas (MATTOS NETO, 1988, p. 52).

Havia, dessa forma, no Estado liberal uma ampla liberdade de contratar, predominando o individualismo, de modo que, por essa razão, nesse período, ocorreram diversas distorções sociais no processo econômico, gerando inúmeras injustiças sociais, fatos estes que ocasionaram uma verdadeira reação social por meio da qual se buscou uma maior intervenção estatal na sociedade (MATTOS NETO, 1998, p. 52).

Desse modo, o intervencionismo decorreu do próprio liberalismo, de maneira que o antigo Estado de polícia foi substituído pelo Estado de serviço, por meio do qual o Estado pratica intervenção socioeconômica com o fim de minimizar a desigualdade entre os integrantes do grupo social, passando, pois, a ter uma postura social,

ou seja, concebendo-se como meio para alcançar o bem estar e desenvolvimento nacional (MATTOS NETO, 1988, p. 50).

Atualmente, o espírito intervencionista do Estado passou a observar a terra não mais como um símbolo de poder e de riqueza, mas sim como fonte dos meios naturais, por meio dos quais o homem, através do trabalho, possa desenvolver suas atividades e gerar produção, de modo que, é pelo trabalho que o homem contribui para sua subsistência, na medida em que transforma os bens do mundo de maneira a servi-lo, ocupando uma função na sociedade, desempenhando um papel socialmente útil, sendo possível, pois, afirmar que o trabalho é o exercício de uma função social (MATTOS NETO, 1988, p. 52).

Nas sociedades capitalistas, o trabalho é lastreado pelo capital produtivo, que é o capital industrial, sendo o capital agrícola uma de suas modalidades, gerando bens e serviços, pelo que se conclui que a especulação imobiliária se constitui em atividade totalmente improdutiva sob esse prisma (MAT-TOS NETO, 1988, p. 54).

Em se tratando do direito agrário, a posse é um conceito tipicamente social, que se caracteriza pelo trabalho e pela exploração econômica direta da terra, apontando-se como possuidor aquele que exerce permanentemente a atividade agrária, repelindo-se a ideia da terra como sendo símbolo de poder econômico e instrumento de hierarquia social, passando a ser considerada uma ferramenta de trabalho, havendo, assim, predominância do usar sem ter sobre o ter e não usar.

Concluindo acerca do fundamento da posse agrária, pode-se afirmar que o que interessa verdadeiramente a ela é a exploração econômica do bem de maneira racional e conveniente e não sua titularidade documental, pois esta, usada de maneira vaga, é improdutiva, uma perda de riqueza, um dano à sociedade, pelo que somente o exercício do poder de fato sobre a terra tem a força de gerar riquezas, proporcionando o adequando preenchimento do fim e razão de ser do imóvel rural (MATTOS NETO, 1988, p. 55-56).

2.3. NATUREZA JURÍDICA DA POSSE AGRÁRIA

É possível afirmar que a relação possessória agrária é jurídica, pois esse fenômeno acarreta consequências no mundo jurídico, já que, sendo a posse agrária um direito conquistado pelo agricultor por meio do uso efetivo de seu trabalho na terra, tal situação, induvidosamente, deve ser reconhecida pelo ordenamento jurídico, de maneira que o trabalhador rural e sua família passam a ter assegurado o direito, pelo trabalho agrário, de assumir a posse do bem imóvel (MATTOS NETO, 1988, p. 60-61).

Observa-se, pois, que a posse agrária não é apenas uma relação jurídica, constituindo-se também em um direito real, e, como tal é um direito absoluto, com sujeito passivo indeterminado, na medida em que todos devem respeitá-lo, tendo objeto determinado, possuindo ainda eficácia *erga omnes*, na medida em que confere ao trabalhador poder imedia-

"Em se tratando do direito agrário, a posse é um conceito tipicamente social, que se caracteriza pelo trabalho e pela exploração econômica direta da terra, apontando-se como possuidor aquele que exerce permanentemente a atividade agrária, repelindo-se a ideia da terra como sendo símbolo de poder econômico (...)."

to sobre a terra decorrente do fato de trabalhar diretamente na mesma (MATTOS NETO, 1988, p. 61).

Percebe-se, então, que por conta da natureza jurídica da posse agrária como relação jurídica e direito real, que esta não é superada por um título de propriedade formal, de maneira que, em sede de direito agrário, a posse em que há trabalho e cultivo é superior a um mero título de domínio desprovido de trabalho racional e sem a observância da função social, sendo possível concluir que a posse agrária tem natureza jurídica de direito real definitivo (MATTOS NETO, 1988, p. 61).

2.4. DISTINÇÃO ENTRE A POSSE AGRÁRIA E A POSSE CIVIL

Marques (2011, p. 40) afirma que para os desígnios agraristas o ponto mais importante a ser analisado em conflitos pela posse da terra é a caracterização da posse agrária, ou seja, a ocorrência do exercício de atividades agrárias sobre o imóvel.

Destaca-se ainda que a posse agrária reflete a ideia de Estado social, que objetiva alcançar o bem estar geral e comum, intervindo, quando necessário, nas relações jurídicas a fim de proteger a parte

"(...) no mundo econômico, a posse agrária e seu reconhecimento objetivam o aumento da oferta de alimentos, de matériasprimas, esclarecendo-se que o primeiro fim da posse rurícola é o de garantir a subsistência do trabalhador e de sua família (...)."

mais fraca, o que não se dá na posse civil, que se contenta, muitas vezes com a posse com fins meramente especulativos (MATTOS NETO, 2010, p. 48).

Assim, na posse agrária exige-se do possuidor o chamado poder físico atual sobre a coisa, não bastando que esta esteja apenas ao seu alcance e disposição, sendo imperioso na posse agrária que haja a detenção material da *res* por meio de trabalho produtivo, o que não ocorre com o direito civil, que se contenta com a simples vontade de ser possuidor, manifestada por alguns dos poderes inerentes ao domínio (MATTOS NETO, 2010, p. 49).

Destaca-se ainda que a posse agrária não precisa de justo título para se legitimar, pois não é um documento que a qualifica como legítima ou ilegítima, na medida em que o que a torna legítima é o trabalho desempenhado na terra, a sua exploração econômica (MATTOS NETO, 2010, p. 50).

Por fim, a atividade agrária e seu desenvolvimento devem ser compatíveis ao tipo de solo objeto de exploração, pelo que a racionalidade consiste em usar a terra de forma adequada, conforme sua melhor aptidão, por meio de planejamento agrícola que promova maior produtividade, sendo necessária também a observância da conservação e preservação dos recursos naturais, por meio do uso racional do solo, evitando-se a depredação ou esgotamento dos recursos naturais renováveis. (MATTOS NETO, 2010, p. 51). Deve, pois, a posse agrária ser um serviço ou função desenvolvido em favor da sociedade, sem que haja uma análise puramente voltada para a satisfação pessoal do possuidor (MATTOS NETO, 1988, p. 67).

2.5. CONCEITO DA POSSE AGRÁRIA E SUA VINCULAÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA.

Com a apresentação de uma teoria possessória agrária, busca-se garantir um regime de posse e uso da terra que atenda aos fins da Justiça Social e o aumento da produtividade, alcançando-se daí a realização socioeconômica e o direito de cidadão do possuidor agrário, fazendo com que haja substancial modificação na estrutura fundiária,

suprimindo-se o latifúndio e minifúndio que não produzem, pelo que a posse agrária pode ser apontada como algo que busca proteger interesses socioeconômicos (MATTOS NETO, 1988, p. 68-69).

Além disso, de forma paralela, no mundo econômico, a posse agrária e seu reconhecimento objetivam o aumento da oferta de alimentos, de matérias primas, esclarecendo-se que o primeiro fim da posse rurícola é o de garantir a subsistência do trabalhador e de sua família, valorizando-se também a força de trabalho agrícola, incrementando a atividade produtiva, fixando o homem ao solo, atenuando, dessa forma, o êxodo rural que tantos problemas acarretam para as áreas urbanas quando ocorrido sem qualquer planejamento, pelo que é possível afirmar que a posse agrária deve figurar como um instrumento hábil a modificação da riqueza, devendo encontrar-se pronta para implementar desenvolvimento e paz social (MATTOS NETO, 1988, p. 68).

Mattos Neto (1988, p. 68), apresenta significativa definição de posse agrária, afirmando que é:

o exercício direto, contínuo, racional e pacífico de atividades agrárias (propriamente ditas, vinculadas ou complementares e conexas) desempenhadas em gleba de terra rural capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico, gerando ao possuidor um poder jurídico de natureza real definitiva com amplas repercussões no Direito, tendo em vista o seu progresso e bem-estar econômico e social.

Ora, conforme se extrai do conceito de posse agrária, observa-se que o mesmo tem estreita ligação com o ideal de função social da terra, na medida em que, para que se possa falar em posse agrária, deve ocorrer o exercício direto de atividade agrária, em gleba de terra rural capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico. Assim, demonstrar-se-á que só se pode falar em posse agrária quando ocorrer o cumprimento da função social da terra.

"No Brasil, a Constituição
Federal de 1934 trouxe pela
primeira vez a limitação do
direito de propriedade pelo
interesse da coletividade, de
modo que as demais Cartas
Políticas, a exemplo da CF/88,
seguiram o mesmo rumo,
tendo a Constituição Federal
de 1988 trazido em seu
art. 186 a chamada função
social da propriedade."

No Brasil, a Constituição Federal de 1934 trouxe pela primeira vez a limitação do direito de propriedade pelo interesse da coletividade, de modo que as demais Cartas Políticas, a exemplo da CF/88, seguiram o mesmo rumo, tendo a Constituição Federal de 1988 trazido em seu art. 186 a chamada função social da propriedade.

Casanova (1967, p. 30) afirma que o conceito de função social é o mais importante dentro do estudo do direito agrário, tendo ele sido o núcleo de toda a reconstrução do sistema agrário venezuelano.

Ainda segundo o referido autor, a função social da terra ocorre quando se ajusta aos seguintes requisitos: a) Exploração eficiente da terra e seu aproveitamento apreciável, de modo que os fatores de produção se apliquem de forma eficaz na mesma, de acordo com a zona em que se encontrem e com suas próprias características; b) O trabalho e a direção pessoal e a responsabilidade financeira da empresa agrícola deve se dar pelo proprietário da terra, salvo nos casos de exploração indireta

"Na Colômbia, a função social é encontrada no art. 58 da Constituição Federal de 1991, na medida em que referido dispositivo garante a propriedade privada, mas deixa claro que se trata de uma função social que implica em obrigações, tendo uma função ecológica (...)."

eventual por causas justificadas; c) Acatamento das normas jurídicas que regulam o trabalho assalariado, das demais normas relacionadas ao trabalho no campo e dos contratos agrícolas; d) Inscrição do imóvel rústico na oficinal nacional de cadastro de terras. (CASANOVA, 1967, p. 30-31).

Além disso, contrariam a função social da terra, sendo incompatíveis com o bem estar nacional e desenvolvimento econômico do país, a existência e manutenção de fazendas não produtivas, ou seja, a função social da terra não se configura como uma mera limitação à propriedade, sendo, ao contrário, uma orientação a que se faça algo positivo, que se pratique uma ação, não se contentando com o fato de não prejudicar diretamente a direito alheio, mas sim determinando que sirva à comunidade. (CA-SANOVA, 1967, p. 31).

Segundo Casanova (1967, p. 31):

La función social de la propiedad territorial, lo repetimos, implica una obligación, se expresa en obligaciones. El propietario de la tierra tiene um derecho real sobre la misma, um derecho que le permite gozar della con exclusividade. Pero a la vez tiene obligacio-

nes que cumplir. Debe gozar de su derecho de modo que aproveche a los demás. El propietario de la tierra la posee en nombre y en beneficio de la colectividad.¹

Padron (1980, p. 282), quando se manifesta acerca da função social da terra assinala que o proprietário já não pode ser visto como titular de um direito exclusivamente individual, mas sim que deve esse direito ser exercido também em prol da sociedade, sujeitando-se a regras ditadas pelo interesse público, notadamente aquela que diz respeito a exploração a terra.

Esclarecendo como esse conceito passou a ser implantado no direito mexicano, Padron leciona (1980, p. 282):

Surgió así um nuevo concepto dinâmico de propiedade, con función social, sujeto a las modalidades que fuera dictando el interés público como garantia individual para el pequeño propietario, pero también como garantía social para los núcleos de población que no tuvieran tierras o que no las tuvieran en cantidad suficiente².

Nesse contexto, a Constituição Mexicana de 1917, em seu artigo 27, apresenta as condições necessárias ao regular exercício da propriedade, afirmando que a propriedade das terras e águas é da nação e que esta pode transferir o domínio a particulares. Ainda no referido dispositivo consti-

¹ A função social da propriedade territorial, repetimos, envolve uma obrigação, expressa-se em obrigações. O proprietário da terra tem um direito real sobre a mesma que lhe permite desfrutar dela com exclusividade. Mas também tem obrigações a cumprir. Deve gozar de seu direito demodo que contribua com os demais. O proprietário da terra a tem em seu nome e em benefício da comunidade. (tradução livre do autor).

² Surgiu, assim, um novo conceito dinâmico de propriedade, com função social, sujeito às disposições que foram ditadas pelo interesse público como uma garantia individual para o pequeno proprietário, mas também como garantia social para núcleos populacionais que não têm terra ou que não tivessem em suficiente (tradução livre do autor).

tucional, trata-se da possibilidade de intervenção do Estado na propriedade privada, aduzindo que pode ocorrer desapropriação por utilidade pública e mediante indenização. Aduz também que não há o reconhecimento de propriedade de áreas que não cumpram os preceitos necessários ao seu exercício, havendo, neste caso, intervenção para regular o aproveitamento dos elementos materiais suscetíveis de exploração e a justa e equitativa distribuição da riqueza (MARÉS, 2003, p. 94).

Na Colômbia, a função social é encontrada no art. 58 da Constituição Federal de 1991, na medida em que referido dispositivo garante a propriedade privada, mas deixa claro que se trata de uma função social que implica em obrigações, tendo uma função ecológica, pelo que se nota que a propriedade colombiana não pode também ser vista de forma absoluta.

Ao tratar da função social, Zeledón (2002, p. 44) esclarece que em uma dimensão subjetiva, a função social se refere às obrigações do proprietário enquanto tal, tendo nítida vinculação econômica. Assim, tem o proprietário diversas obrigações como a de dar destinação econômica ao bem, introduzindo no mesmo, com seu trabalho, uma atividade organizada capaz de garantir a produção. Deve ainda respeitar o normal desenvolvimento da natureza, zelando por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No direito brasileiro, é entendimento uníssono na doutrina que a presença da função social da terra nas constituições provocou uma modificação substancial no que concerne a análise da propriedade privada, fazendo aparecer um outro enfoque da mesma, passando de um direito absoluto para se tornar um direito relativo (OLIVEIRA, 2011, p. 167).

Ainda segundo Oliveira (2011, p. 168-170), a própria expressão *função social* demonstra que, na realidade, o proprietário ou possuidor rural, encontra-se investido no dever de satisfazer alguns fins em favor de outrem, *in casu*, a coletividade, de modo que precisa de determinados poderes para tal, devendo, desse modo, buscar produtividade condizente com sua potencialidade.

No Brasil, conforme afirmamos acima, a Constituição Federal de 1988 enfrentou o caráter abso-

luto do direito de propriedade, tendo sido explícita ao estabelecer a função social da propriedade em seu art. 186, valendo ressaltar que para alguns, como o professor Guillermo Benavides Melo, no Brasil pós 1988, a propriedade sem a função social não está protegida, ou, simplesmente não é propriedade (MARÉS, 2003, p. 115-116).

De acordo com a classificação proposta por Anton Menger, a terra é vista como um bem de produção, não podendo ser uma forma de especulação imobiliária em que se reserva capital, tendo, portanto, uma característica de *res frutígera*, pois sua destinação normal passa a ser a produção de outros bens (MATTOS NETO, 2010, p. 45).

Nessa nova forma de estudar a posse, o direito agrário trabalha como ponto principal sua função social e econômica através do trabalho humano na terra, que deve ser cultivada pelo homem com o propósito de gerar riquezas em prol da comunidade, ou seja, o direito agrário aponta como maior

"No direito brasileiro, é entendimento uníssono na doutrina que a presença da função social da terra nas constituições provocou uma modificação substancial no que concerne à análise da propriedade privada, fazendo aparecer um outro enfoque da mesma, passando de um direito absoluto para se tornar um direito relativo (...)."

valor o trabalho que o homem desenvolve na terra, que passa a ter maior valor que o próprio domínio, orientando-se no sentido de apontar como possuidor aquele que faticamente trabalha a terra, desenvolvendo-a economicamente (MATTOS NETO, 2010, p. 46).

Para que haja a função social da terra é preciso que o possuidor ou proprietário demonstre que explora uma atividade tipicamente rural, de forma racional e adequada, respeitando o meio ambiente e as relações de trabalho, não bastando, como no direito civil, o simples ânimo de dono, na medida em que exige efetividade que se demonstra na exploração de uma atividade rural de maneira racional e adequada, mas respeitando o meio ambiente e as relações de trabalho (BARROS, 2009, p. 44-45).

Observa-se, então, de forma clara que a figura da posse agrária no Brasil tem uma vinculação direta com a função social da terra, de onde é possível concluir-se que a posse agrária tem uma função social a ser observada, ou seja, o ter e não usar no campo, vem sendo substituído pelo usar a terra, mesmo sem ter (BARROS, 2009, p. 45).

É, portanto, o trabalho que singulariza a posse ou propriedade no direito agrário, sendo essa ati-

"Para que haja a função social da terra é preciso que o possuidor ou proprietário demonstre que explora uma atividade tipicamente rural, de forma racional e adequada, respeitando o meio ambiente e as relações de trabalho, não bastando, como no direito civil, o simples ânimo de dono (...)."

vidade desenvolvida por atos que manifestam uso direto, material da terra, pelo que é possível afirmar que os conceitos de posse e propriedade se encontram muito mais ligado à exploração da coisa (MATTOS NETO, 2010, p. 46).

Para a teoria agrária, a ocupação e posse material da coisa, aliada à sua exploração econômica pressupõe direito, o que, para o direito civil, não gera absolutamente nada. Assim, para o direito agrário, o ocupante que explore economicamente a coisa é um possuidor e terá direitos reconhecidos, pois a posse agrária decorre da ocupação e posse material aliada à produção (MATTOS NETO, 2010, p. 47).

Outra necessidade para a caracterização da posse agrária, conforme já afirmado anteriormente, diz respeito ao cultivo correto, pelo qual o possuidor deve observar as regras de preservação e conservação dos recursos naturais, sendo obediente às norma jurídicas referentes ao trabalho e leis previdenciárias, pelo que se observa que a posse agrária deve se constituir em um meio adequado de equilíbrio social não apenas para aqueles que explorem economicamente a terra, mas, de igual modo, para a comunidade, o que só pode ser obtido por meio de uma racional e vinculante atuação agronômico--jurídica e social do solo, concluindo-se que a posse deve garantir vida digna a seus titulares, assim como a paridade do setor agrário em relação aos demais setores socioeconômicos, gerando paz social (MATTOS NETO, 2010, p. 48).

Contudo, deve ficar consignado que para o reconhecimento de posse agrária, nas ações de ações de cunho possessório, deve o Magistrado, ao decidir, ter em mente que quando o legislador constituinte dispôs que a função social do imóvel rural cumprese segundo graus e critérios estabelecidos em lei, deve ser entendido que o espectro dos bens sociais valorados como indicadores do cumprimento da função social admite gradação e escalonamento, sempre sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o julgador, na solução dos conflitos, se for o caso, renunciar a um grau absoluto de certeza, buscando sempre decidir em conformidade com os fins da norma, que, primordialmente, busca que a terra seja produtiva, sob pena de in-

fligir às partes ônus probatório desproporcional e intangível, em prejuízo da justiça da decisão, pois, do contrário, chegaríamos a situações demasiadamente injustas de não reconhecimento de proteção possessória de quem procurou exercer sua posse de maneira produtiva.

Assim, não pode considerar-se desatendida a função social se o possuidor da área ocupada deixou de assinar, por exemplo, a carteira de trabalho de um de seus empregados, notadamente quando demonstrado que tal situação foi isolada e que não existem elementos que indiquem que na área havia o exercício de trabalho em condições degradantes e desumanas. É claro que em situações como essa deve o Juiz proceder a devida comunicação da irregularidade trabalhista aos órgãos de controle. Todavia, não pode, apenas por esse motivo, considerar desatendida a função social, uma vez que tal atitude seria demasiadamente desproporcional e ocasionaria a perda da posse.

De igual modo, não pode, por exemplo, considerar-se desatendida a função social sob o viés da preservação do meio ambiente na hipótese de uma área não possuir licença de atividade rural, quando esta falha, exclusivamente de cunho formal, não vier acompanhada de elementos fáticos que comprovem a existência de degradação ambiental, eis que o que pretendeu o legislador foi punir o possuidor que degrada e ofende o meio ambiente, pelo que essa infração de cunho administrativo, deve ser comunicada aos órgãos competentes para os devidos fins, porém, isoladamente, não pode figurar como motivo impeditivo de cumprimento da função social do imóvel rural.

Diante desses fatos, conclui-se que para o exercício da função social da terra, segundo a CF/88, devem ser observados, com proporcionalidade e razoabilidade, os seguintes requisitos: a) aproveitamento racional e adequado do solo; b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis; c) preservação do meio ambiente; d) observância dos ditames normativos concernentes a relação de trabalho e que essa exploração favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores (Art. 186 CF/88).

Dessa forma, a Carta Política Brasileira afirma

"(...) não pode considerarse desatendida a função social se o possuidor da área ocupada deixou de assinar, por exemplo, a carteira de trabalho de um de seus empregados, notadamente quando demonstrado que tal situação foi isolada e que não existem elementos que indiquem que na área havia o exercício de trabalho em condições degradantes e desumanas."

que uma propriedade rural deve observar essas diretrizes a fim de que esteja de acordo com o ordenamento jurídico, devendo, caso contrário, ser compelida a fazê-lo.

O que se observa, pois, é que as legislações trazem a função social da terra como uma obrigação a ser cumprida pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, os quais, em razão da escassez de recursos, não podem dar-se ao luxo, de ter e não usar, quando muitos querem usar e não têm.

Por isso, nota-se que para se falar em exercício legítimo de posse ou de propriedade agrária é imprescindível que o proprietário ou possuidor observe a função social da terra, notadamente no que concerne a utilização produtiva da mesma, a qual não pode ficar ociosa, de modo que, não cumprida essa função social, admite-se a intervenção estatal na propriedade ou na posse, conforme as previsões constitucionais e legais de cada país, podendo, por exemplo, no Brasil, ocorrer a chamada desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

" (...) constata-se que não basta ao proprietário ou possuidor rural aproveitar racional e adequadamente o solo, cumprir normas trabalhistas se não desenvolver sua atividade utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis e buscar preservar o meio (...)."

2.6. A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA COMO MANIFESTAÇÃO DO DIREITO DE FRATERNIDADE INTERGERACIONAL.

Conforme assinalado no item anterior, para que se caracterize a função social da terra e haja o consequente exercício regular de posse agrária, devem ser observados basicamente 04 (quatro) requisitos, quais sejam: a) aproveitamento racional e adequado do solo; b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis; c) preservação do meio ambiente; d) observância dos ditames normativos concernentes a relação de trabalho e que essa exploração favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores.

Dessa forma, constata-se que não basta ao proprietário ou possuidor rural aproveitar racional e adequadamente o solo, cumprir normas trabalhistas se não desenvolver sua atividade utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis e buscar preservar o meio. Isto porque, na função social da terra há uma preocupação não apenas com a exploração atual de recursos, mas, ao contrário, objetiva-se que essa exploração tenha um caráter sustentável, que a exploração não seja predatória, buscando-se garantir, desse modo, vida condigna para as gerações futuras.

Gosseries (2015, p. 112), ao explicar a teoria da reciprocidade indireta, que busca justificar a existência de obrigações intergeracionais, afirma que, pelo princípio da máxima justificativa, devemos algo à geração seguinte porque recebemos algo da geração precedente.

A existência dessas obrigações intergeracionais nada mais é do que uma clara implementação de direitos fundamentais de 3ª dimensão, de solidariedade e fraternidade. Isto porque, quando se fala em direitos fundamentais de 3ª dimensão, deve ser entendido que a evolução da sociedade não permite mais que sejam analisados apenas determinados direitos individuais ou direitos de certos grupos determinados, devendo se pensar mais além, de forma difusa, de maneira a alcançar pessoas não determinadas, não no aspecto civilista do nascituro, mas sim em um enfoque naqueles que um dia virão a usufruir do planeta. Com esse entendimento é que se pode falar concretamente na existência de uma 3ª dimensão de direitos fundamentais, direitos de solidariedade, de fraternidade (ANDRA-DE, 2011, p. 6-7).

Ao tratar dos direitos fundamentais de 3ª dimensão, Norberto Bobbio (1992, p. 6) afirma que o mais importante deles é o direito de viver em um ambiente não poluído, pelo que deve haver compatibilização entre as atividades econômicas e um padrão de qualidade de vida mínimo no qual devem estar os seres humanos.

Antigamente, o ser humano imaginava que os recursos naturais eram inesgotáveis, de modo que não havia limites no sentido de explorar o meio ambiente, fato que já prejudica nossa vida nos dias de hoje, sendo comuns fenômenos como o aquecimento global, ocasionando, por exemplo, a desertificação de áreas e derretimento de gelo das calotas polares, poluição de rios e etc.

Casanova (1967, p. 257-258) afirma que o homem acreditava que poderia usar os recursos naturais de forma indiscriminada, sem que tivesse outra preocupação que não fosse a de transformá-los em bens,

sem, todavia preocupar-se com sua possível aniquilação, fato que acarretou inúmeros problemas ambientais que afetaram diretamente a vida em comunidade, tendo sido necessária a ação estatal com vistas a evitar o alastramento dessa situação.

Milaré (2004, p. 49-50) assevera que o homem está abusando dos recursos da terra e que, mais do que isso, está se utilizando de porções que pertencem a gerações que sequer nasceram, ou seja, os filhos de nossos filhos já entrarão neste mundo carregando a responsabilidade por atos ocasionados por seus antepassados.

Por isso, hoje, para que situações como essas não avancem mais ainda, dificultando ou, até mesmo, impedindo a vida dos seres humanos, passa-se analisar de forma mais contundente o interesse difuso do meio ambiente, havendo a possibilidade, para se garantir a preservação do meio ambiente, de intervenção do Estado na propriedade particular. Nesse sentido, Cavedon (2003, p. 61):

A propriedade privada, absoluta e ilimitada, torna-se incompatível com a nova configuração dos direitos, que passam a tutelar interesses públicos, dentre os quais a preservação ambiental. Assim, o Direito de Propriedade adquire nova configuração, e passa a estar vinculado ao cumprimento de uma função social e ambiental. É limitado no interesse da coletividade e a fim de adequar-se às novas demandas de ordem ambiental.

Nesse contexto, passou-se a buscar resguardar também os direitos difusos, os direitos das gerações futuras, dando-se enfoque não ao homem individualmente considerado, mas sim à humanidade e ao seu futuro.

Segundo Milaré (2004, p. 54-55), para que se tenha uma vida digna, sustentável, devem ser observados alguns princípios, dos quais destacamos os seguintes: a) respeito e cuidado com os seres vivos; b) conservação da vitalidade e diversidade da terra, c) minimizar o esgotamento de recursos não renováveis, d) ter a consciência de que os ecossistemas da terra são limi-

tados e que não é possível ultrapassá-los. Estes princípios demonstram nítida preocupação com a situação atual do planeta, porém não se limitam a pensar apenas nos dias atuais, mas, tendo uma visão prospectiva, preocupam-se também com o futuro, na garantia de condições de vida digna às gerações vindouras. Nesse sentido é esclarecedor o magistério de Fiorillo (2003, p. 14-15), quando, neste particular, refere-se à Constituição Brasileira de 1988:

O quarto ponto a ser analisado, e talvez o mais relevante do art. 225, é aquele que nos proporciona a compreensão do que seja um bem ambiental, isto é, um bem resguardado não só no interesse dos que estão vivos, mas também no das futuras gerações. É a primeira vez que a Constituição Federal se reporta a direito futuro, diferentemente daquela ideia tradicional do direito de sucessão previsto no Código Civil. Portanto, a responsabilidade de

"Esclareça-se que quando se fala em utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente não quer dizer que a terra não deva ser utilizada, mas, ao contrário, que deve ser utilizada de maneira a garantir que esse uso ocorra não apenas nos dias atuais, mas também no futuro pelas pessoas que ainda estão por vir."

tutela dos valores ambientais não diz somente respeito às nossas existências, mas também ao resguardo das futuras gerações.

Esclareça-se que quando se fala em utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente não quer dizer que a terra não deva ser utilizada, mas, ao contrário, que deve ser utilizada de maneira a garantir que esse uso ocorra não apenas nos dias atuais, mas também no futuro pelas pessoas que ainda estão por vir. Nesse sentido se manifesta Godoy (1999, p. 71):

Quanto à propriedade agrária, outro lado deve ser considerado. A preservação e a conservação dos recursos naturais não significam a não-utilização da área preservada. A regra é justamente preservar e conservar utilizando; a não utilização é exceção destinada às situações convenientes. Dessa forma, o conceito de desenvolvimento sustentável é o de desenvolvimento com preservação ambiental.

É nítido, portanto, o foco da fraternidade e da solidariedade intergeracional existente no insti-

"(...) quando se fala em utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente não quer dizer que a terra não deva ser utilizada, mas, ao contrário, que deve ser utilizada de maneira a garantir que esse uso ocorra não apenas nos dias atuais (...)."

tuto da função social da terra, havendo, assim, a imposição de obrigações ao homem do presente por conta de sua condição como tal em favor do outro ser humano, que ainda não nasceu, porque este também o será. Sobre esse dever, manifesta-se Andrade (2010, p. 143):

O ser humano, a pessoa fraterna pela qual nos reconhecemos uns aos outros, revela nossa fraternidade; seja então como acontece, no plano do direito abstrato, a fraternidade, quando o outro respeitando a minha existência, o que ele respeita nela é a própria. O outro tem o dever, ou seja, está obrigado, porque eu sou um ser humano e porque ele o é também. A relação com o outro, nesse sentido, produz o dever de fraternidade, seja em se sendo ser humano, sujeito da ação de ser que se exerce em relação ao outro, porque ninguém é humano em relação às coisas.

Assim, não podem as legislações se descuidar e não contemplar, nos tempos em que vivemos, com escassez de recursos, a função social da terra nos moldes como aqui destacados, haja vista que, cumprindo-se esses preceitos, teremos, simultaneamente, o desenvolvimento dos que hoje trabalham na terra e também contemplar-se-á o direito daqueles que futuramente dela se utilizarão, direta ou indiretamente.

No Brasil, a Constituição Federal caminhou nesse sentido, não trazendo uma concepção de função social unicamente relacionada à produção de recursos, mas, agindo de maneira a buscar preservar a dignidade da vida das gerações futuras, ordenou o cumprimento da legislação ambiental, impondo ao Poder Público e à sociedade o dever de preservar e defender o meio ambiente. É nítida, pois, na Constituição Brasileira a preocupação com a observância do direito de fraternidade, procurandose garantir a todos, já existentes e também aos que estão por vir, uma qualidade de vida digna, conforme se observa do art. 225 da CF/88, o qual possui a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso co-

mum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com isso, dúvida alguma existe no sentido de que o Brasil caminhou muito bem ao contemplar em sua Constituição Federal dispositivos impositivos de obrigações referentes à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que, atuando dessa forma, buscou garantir às pessoas de hoje e do futuro o direito a uma sadia qualidade de vida.

3. CONCLUSÃO

Ao término do presente artigo, constatou-se que diversos países como o Brasil, México e Colômbia já contemplam em suas legislações a chamada função social da terra, a qual tem estreita ligação com o exercício regular da posse agrária, de modo que, só se pode falar na existência de posse agrária quando esta for exercida de forma a garantir o aproveitamento racional e adequado do solo, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, a preservação do meio ambiente, a observâncias das normas trabalhistas, bem como que a relação favoreça o bem estar de proprietários e trabalhadores.

Desse modo, não sendo observados esses requisitos à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em posse ou propriedade agrária, autorizando-se, conforme cada legislação nacional, a intervenção do estado na propriedade particular, por meio, por exemplo, de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, como ocorre no Brasil.

Esse tipo de norma jurídica demonstra claramente a preocupação dos Estados com os direitos fundamentais sociais, especificamente, neste caso, com o acesso à terra para o trabalhador rural, pois, a partir da previsão

"(...) o Brasil caminhou muito bem ao contemplar em sua Constituição Federal dispositivos impositivos de obrigações referentes à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que, atuando dessa forma, buscou garantir às pessoas de hoje e do futuro o direito a uma sadia qualidade de vida."

da função social da terra, diante do exercício irregular da propriedade ou da posse rural, permite-se ao Estado agir para oferecê-la a quem dela precisa para trabalhar, restringindo o direito daquele que a tem e não a usa como instrumento de bem estar social.

Por fim, não menos importante é referir que função social da terra se apresenta como instrumento de fraternidade e solidariedade intergeracional, na medida em que obriga ao possuidor e proprietário rural que explore a área rural de forma sustentável, respeitando os recursos naturais, o meio ambiente. Esta exigência é, pois, uma clara demonstração de fraternidade intergeracional, na medida em que se preocupa não apenas com os direitos das pessoas que atualmente vivem na terra, mas tem cuidado também com aqueles que estão por vir, almejando, assim, que os homens de hoje e de amanhã tenham direito à sadia qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica.** Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001.

_____. Teoría de los derechos fundamentales. 4.ed. Tradução Ernesto Valdés. Madri: Centro de Estúdios Políticos y Constitucionales, 2002.

_____. Teoría de los derechos fundamentales. 2.ed. Trad. Carlos Bernal Pulido. Madri: Centro de Estúdios Políticos y Constitucionales, 2008.

ANDRADE, Fernando Gomes. Direitos de Fraternidade como direitos fundamentais de terceira dimensão: aspectos teóricos e aplicabilidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. Amicus Curiae, V. 8, n. 8, 2011.

ANDRADE, Maria Inês Chaves de. A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialéctica dos opostos de Hegel. Coimbra: Almedina, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 7ª Ed., Rev. Ampl. e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização. As conseqüências humanas.** Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 4ª. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário.** V. 1. Doutrina. Jurisprudência e Exercícios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: resposta à globalização.** São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direitos Humanos, cidadania, trabalho.** Belém, 2004.

CASANOVA, Ramon Vicente. **Derecho Agrario. Uma Doctrina para la reforma agraria Venezoelana**. Merida: Universidad de Los Andes, 1967.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade.** Florianópolis: Visualbooks, 2003.

CONDURÚ, Marise Teles; PEREIRA, José Almir Rodrigues. Elaboração de trabalhos acadêmicos. Normas, critérios e procedimentos. 4ª Ed. Belém, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Jean Carlos. **O controle judicial de políticas públicas.** São Paulo: Ed. Método, 2007.

DULCE, Maria José Fariñas. Los derechos humanos: Desde la perspectiva sociológico-jurídica a la actitud postmoderna. Madrid: Dykinson, 1997.

DUPAS, Gilberto. Economia global e exclusão social. Pobreza, Emprego, Estado e o Futuro do Capitalismo. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCEZ, Sergio Matheus (Org.). **Direito Agrário Contemporâneo**. Goiânia: Editora Vieira, 2012.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** Madrid: Alianza Editorial, 2006.

GODOY, Luciano de Souza. **Direito Agrário Constitucional: O regime de propriedade.** 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais.** 16^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GOMES CANOTILHO, J. J. Direito constitucional e Teoria da Constituição. 7^a. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

GOSSERIES, Axel. **Pensar a Justiça entre as Gerações**. Coimbra: Almedina, 2015.

HERKENHOFF, João Baptista. Curso de Direitos Humanos. Vol. 1. São Paulo: Editora Acadêmica, 2004.

HÖFFE, Otfried. **Derecho Intercultural**, Trad: Rafael Sevilla, Barcelona: Gedisa, 2000.

JUSTO, A. Santos. **Direitos Reais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

KANT, Immannuel. **Principios metafisicos de la doctrina del derecho**. México: UNAM, 1978.

______. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

LEMOS, Frederico de Campos Sousa. **O regime jurídico da bolsa nacional de terras. Contributo para a definição do moderno direito administrativo agrário.** 2014. 59f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2014.

LOSANO, Mario G. (Ed.). **Solidariedad y Derechos Humanos em Tiempos de Crisis.** Madrid: Dykinson, 2011.

LOUREIRO, João Carlos. Adeus ao Estado Social. A Segurança Social entre o Crocodilo da Economia e a Medusa da Ideologia dos Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. A afirmação histórica dos direitos fundamentais: a questão das dimensões ou gerações de direitos. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, 2010.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2003.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da** pessoa humana. **Princípio Constitucional Fundamental.** Curitiba: Editora Juruá, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 3ª Ed. Rev., Atual. e ampliada. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais.** 1.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

_____. A Dignidade da Pessoa Humana. Vol I. Coimbra: Almedina, 2015.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. **Princípios de Direito Agrário na Constituição Vigente.** Curitiba: Juruá, 2011.

PADRON, Martha Chavez. El Derecho Agrario en Mexico. Ciudad de Mexico: Editorial Porrúa, S.A., 1980.

PECES BARBA MARTÍNEZ, Gregório Curso de derechos fundamentales – Teoría general. Ed. Universidad Carlos III de Madrid: Madrid, 1999.

______. Derechos sociales y positivismo jurídico (Escritos de Filosofia Jurídica y política). Madrid: Dykinson, 1999.

______. La dignidade de la persona desde la filosofia del derecho. 2ª Ed. Madrid: Dykinson, 2003.

_____. Lecciones de derechos fundamentales. Madrid: Dykinson, 2004.

; FERNANDEZ GAR-CÍA, Eusébio. **Historia de los derechos fundamentales.** T. I. Madrid: Dykinson, 2003.

; DE ASÍS ROIG, Rafael e ANSUÁTEGUI ROIG,	SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamen- tais. Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva
Fco. Javier. Historia de los derechos fundamentales. T. III. Madrid: Dykinson, 2007.	constitucional. 10ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2010.
	Dignidade da pessoa humana e
PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O princípio da dignida- de da pessoa humana na perspectiva do direito como inte- gridade. São Paulo. LTR, 2009.	direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2010.
PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil.	SARMENTO, Daniel. Os princípios Constitucionais e a Pon-
Vol. IV. Direitos Reais. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.	deração de Bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Reno-
PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos Humanos , Estado de Derecho y Constitución. 9a Ed. Madrid: Tecnos,	var, 2009.
2005.	SILVA, Filipe Carreira da Silva. O Futuro do Estado Social. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013.
PINTO, Rui. Direitos Reais de Moçambique. Teoria Geral	
dos Direitos Reais. Posse. 1ª Ed. Coimbra: Almedina, 2006.	SILVA, Mário Ramos Pereira. O Regime dos Direitos Sociais na Constituição Cabo-Verdiana de 1992. Coimbra: Almedi-
PIOVESAN, Flávia. Temas de Direito Humanos. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.	na, 2004.
,	TEIXEIRA, Glória (Dir.). Direito Rural. Porto: Vida Eco-
QUEIROZ, Cristina. O Princípio da não reversibilidade dos Direitos Fundamentais Sociais. Princípios Dogmáticos e	nômica Editorial, 2013.
Prática Jurisprudencial. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.	TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009.
Direitos Fundamentais. Teoria	<u> </u>
Geral. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.	TRENTINI, Flávia. Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.
O Tribunal Constitucional e os	
Direitos Sociais. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.	VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 5ª Ed.
ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade	Coimbra: Almedina, 2012.
da pessoa humana e a exclusão social. In: Revista Interesse Público, n. 4, 1999.	O papel do Estado na socie-
	dade e na socialidade. In: LOUREIRO, João Carlos (Org.)
(Coord), O direito à vida	e SILVA, Suzana Tavares da (Org.). A Economia Social e
digna. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.	Civil. Estudos. Coimbra: Montepio, 2015.
ROIG, Rafael. Historia de los derechos fundamentales. T. II.	WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de Recursos, custos dos
Madrid: Dykinson, 2001.	direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. Revista Direito GV – São Paulo, V. 4, n. 2, p. 539 – 568, 2008.
SANCHÍS, Luis Prieto. Justicia Constitucional Y Derechos	,
Fundamentales. 2ª Ed. Madrid: Ed. Trotta, 2009.	ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. Derecho Agrario y De-

OUTUBRO / NOVEMBRO 2018

rechos Humanos. Curitiba: Juruá, 2002.

MOMENTOS DA AMEPA / DIA DOS PAIS















MOMENTOS DA AMEPA

CONSELHEIRA DO CNJ VISITA A AMEPA

A conselheira do CNJ, desembargadora Daldice Santana, proferiu palestra na AMEPA. Na mesa está ladeada pelas desembargadoras Dahil Paraense de Souza e Luzia Nadja Guimarães Nascimento e pelo presidente da AMEPA, juiz Silvio César dos Santos Maria.













MOMENTOS DA AMEPA / FESTA JUNINA

















COTOS: ACEDIAO AMEDA

MOMENTOS DA AMEPA / FONAVEP 2018











































MOMENTOS DA AMEPA / **DIA DAS MÃES**



62

ARTIGO

REGISTRO DE IMÓVEL É COISA SÉRIA

Já dizia meu avô que "quem não registra não é dono". Mas o registro público de um imóvel pode sofrer alterações com o tempo e ficar desatualizado? A sabedoria popular está correta: a primeira providência que deve tomar aquele que adquire um imóvel é registrar o título aquisitivo, que é a escritura pública, que consiste em um contrato de compra e venda firmado diante de um notário, que investido de fé pública, delegada pelo Estado, é o encarregado de assegurar a segurança jurídica do negócio.

O contrato particular de promessa de compra e venda pode ser levado ao registro de imóveis, mas apenas para garantir os direitos aquisitivos do promitente comprador, porém, não serve por si só como instrumento para a transferência definitiva da propriedade. Após o registro, cabe ao novo proprietário zelar pela sua manutenção, sempre levando ao cartório, para averbação ou registro, todas as alterações que sofrer o proprietário ou o próprio imóvel, para que essa documentação esteja em ordem caso seja necessário fazer alguma alienação.

É comum, por exemplo, que alguém adquira um imóvel, como um lote com barração, enquanto solteiro, e venha posteriormente a se casar, demolir o barração e edificar uma casa no local. Nesse caso, o registro desse bem ficará desatualizado pela mudança do estado civil do proprietário e da situação do próprio bem. Para que seja sanada essa irregularidade, deverá ser averbada a certidão de casamento do proprietário junto à matrícula do imóvel, no cartório de registro imobiliário, bem como o alvará de demolição e o "habite-se" da nova construção, expedidos pelo município, além da Certidão Negativa de Débitos (CND) jun-

to ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), comprovando assim o recolhimento do tributo relativo à construção.

Outros problemas comuns são: a divergência entre uma ou várias das medidas do imóvel e as constantes do registro; a falta da demarcação por georreferenciamento e especificação da reserva legal em imóveis rurais; hipotecas ou gravames já quitados e não baixados na matrícula; alteração da numeração ou do nome da via pública na qual está o imóvel; inventários ou partilhas pendentes de registro, entre outros. Essas questões costumam ficar esquecidas dentro das gavetas de arquivos e armários, até o dia em que ocorre a necessidade de fazer uma venda, uma partilha ou algum outro tipo de negócio, que poderá ser prejudicado por estar o registro do imóvel desatualizado. E para não ter dor de cabeça e problemas futuros, o cidadão deve se valer da consultoria de um notário ou registrador, profissionais qualificados para verificarem a conformidade do registro imobiliário.

Vale destacar que a grande maioria das pessoas tem dificuldades em procurar diretamente um cartorário e acaba se utilizando de terceiros, sem a correta expertise notarial e registral, que muitas vezes cobram um valor exorbitante para proceder à regularização imobiliária. Os valores pagos a título de emolumentos notariais e registrais devem estar estritamente de acordo com a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a documentação a ser apresentada segue estrito rito disciplinado na legislação vigente e no Código de Normas das Serventias Extrajudiciais do Pará. Consulte o cartorário de sua confiança e regularize o registro de seu imóvel.



DIEGO KÓS **MIRANDA** Oficial Registrador responsável pelo Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Belém; pós-graduado em Direito Notarial e Registral; professor da Escola Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, exerceu o cargo de Tabelião de Notas Substituto do 6º Ofício de Notas de Belém por dez anos.









MODERNO E SEGURO - NOVO CARTÓRIO SEGUNDO OFÍCIO TORNA-SE REFERÊNCIA NA REGIÃO NORTE

MODERN AND SAFE - NEW SECOND REGISTRY OFFICE BECOMES A REFERENCE IN THE NORTHERN REGION

Os dois cartórios de registro de imóveis de Belém têm a função de garantir a segurança jurídica do patrimônio imobiliário da população da cidade.

O Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Belém investiu na modernização e evolução de seus serviços, adequando-se às exigências do CNJ e do TJ/PA.

Hoje o cartório funciona em nova sede, na Avenida Brás de Aguiar, com novo padrão de qualidade e excelência no atendimento ao público.

Com sistemas registrais de alta tecnologia e, apto para o registro eletrônico, o cartório tornou-se referência na região Norte em segurança jurídica, sendo certificado e premiado nacionalmente.

Além da moderna infraestrutura, os serviços do cartório estão disponíveis na Internet e no celular, por meio de aplicativo para smartphones, podendo ser solicitados e recebidos sem sair de casa, facilitando o acesso de todos aos serviços registrais imobiliários.

The Second Real State Registry Office of Belém invested in the modernization and evolution of its services, adjusting them to the requirements os the CNJ (National Justice Council) ant TJ/PA (Pará's Court of Law).

Today, the Registry Office works at a new and modern headquarters, in Avenida Braz de Aguiar, with new quality standard and public service excellence.

With high technology registry systems and, apt for electronic registries, the Registry Office became a reference in the northern region in legal security, being certified and nationally awarded.

Besides the modern infrastructure, the Office's services are available online and in mobile phones through the app for smartphones and, may be requested and received without leaving home, simplifying the access to all property registry services.

